



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, em 26/04/2005

José Roberto

2.º Secretário

### MENSAGEM GP Nº 84/05

Mogi das Cruzes, 20 de abril de 2005.

#### **SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes (RPPS-MC), cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências.

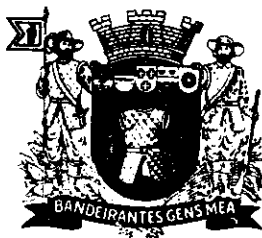
A Reforma da Previdência e a Lei Geral da Previdência Pública, introduziram mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituindo o regime de previdência no serviço público.

A primeira consolidou o novo modelo previdenciário, com ênfase no caráter contributivo e na necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial. A segunda estabeleceu normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência no setor público, preenchendo a lacuna legal-institucional histórica existente desde a promulgação da Constituição de 1988.

Por sua vez a Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, baixada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, estabeleceu a definição e aplicação dos parâmetros e diretrizes gerais previstos na Lei Federal nº 9.717 de 1998.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que, como já mencionado, modificou o sistema de previdência social, erigiu um novo modelo previdenciário para os ingressantes titulares de cargo efetivo no serviço público, estabeleceu as regras de transição, aplicáveis aos atuais servidores ativos e inativos.

O primeiro passo da reforma da previdência foi delimitar claramente quem são os segurados dos regimes próprios de previdência no serviço público e quem está obrigatoriamente filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, gerenciado pelo INSS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 2

De acordo com o novo texto constitucional, **os regimes próprios de previdência da União, dos Estados e Municípios devem abranger somente os servidores de cargos efetivos** e que foram admitidos por intermédio de concurso público. Os servidores com outros tipos de vínculos com a administração pública são segurados obrigatórios do RGPS na condição de empregados.

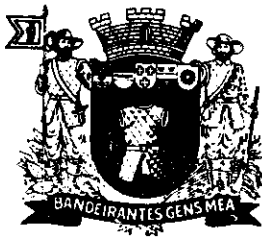
De acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 “os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os critérios que especifica”.

**Atuária** é o ramo da matemática que estuda as bases técnicas dos seguros em geral.

Realmente, o sistema previdenciário que não tenha como horizonte o equilíbrio financeiro e atuarial, certamente, não será capaz de honrar os compromissos com seus segurados. Nos primeiros anos de funcionamento, quase todos os sistemas previdenciários sob regime de repartição simples são superavitários, uma vez que há mais contribuintes que aposentados. No entanto, se não houver uma efetiva preocupação com o equilíbrio atuarial, ou seja os gestores desse sistema não se preocuparem em acumular recursos para o pagamento dos futuros benefícios, esta situação tende a se reverter e o sistema passa a ser deficitário.

O **equilíbrio financeiro** é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário (no caso os entes estatais e seus respectivos servidores) é suficiente para custear os benefícios assegurados por estes sistemas. Já o **equilíbrio atuarial** é alcançado quando as alíquotas de contribuição do sistema, a taxa de reposição, o período de duração do benefício, dentre outros, são definidos a partir de cálculos atuariais que levam em consideração uma série de critérios, tais como a expectativa de vida dos segurados, o valor dos benefícios a serem pagos e os períodos de contribuição dos participantes, o que resulta na fixação de alíquotas de contribuição adequadas para a manutenção dos futuros benefícios do sistema.

De acordo com o artigo 4º da Portaria Ministerial nº 4.992, de 1999 na realização e avaliação atuarial inicial e na reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária. Segundo a referida Portaria Ministerial, entende-se como entidade independente legalmente habilitada o profissional ou empresa de atuária que esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 3**

legalmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 806, de 4 de setembro de 1969.

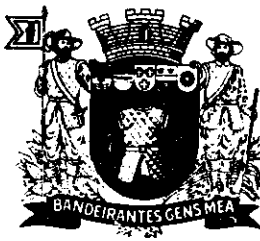
Ao instituir um sistema previdenciário próprio, o ente público deve realizar uma avaliação atuarial com o objetivo de definir, principalmente, as alíquotas de contribuição, o plano de benefícios e a taxa de reposição, levando em consideração a idade dos segurados, seu tempo de contribuição, expectativa de vida e evolução salarial, dentre outros.

A **avaliação atuarial** é o estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo sistema previdenciário, bem como analisar seu histórico e evolução, de forma a apresentar estratégia que permitam a sua adaptação aos novos cenários relativos às estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos.

A mencionada avaliação atuarial objetiva apurar: **a)** as reservas matemáticas dos benefícios concedidos; **b)** as reservas matemáticas dos benefícios a conceder; **c)** o passivo atuarial, que compreende as reservas matemáticas dos benefícios concedidos e as reservas matemáticas dos benefícios a conceder; **d)** o déficit técnico total do sistema previdenciário, que representa a diferença entre o passivo atuarial, o total dos ativos do RPPS e a compensação financeira previdenciária; **e)** o nível de contribuição total, tanto dos segurados como do ente estatal, para o custeio do sistema previdenciário.

Os estudos econômico-financeiros, por seu turno: **a)** demonstram o custo para o sistema atual para o ente federado; **b)** projetam o dispêndio com o sistema previdenciário à luz da avaliação atuarial; **c)** apresentam planilha comparativa do custeio do Regime Previdenciário Próprio em relação ao Regime Geral de Previdência Social, onde é demonstrada significativa vantagem do primeiro regime sobre o segundo; **d)** análise do enquadramento do Regime Próprio de Previdência do Servidor aos limites legais.

**Avaliar atuarialmente** os regimes previdenciários no momento de sua instituição e a cada ano, é de crucial importância para a manutenção da saúde financeira do sistema ao longo do tempo e para a preservação do vínculo contributivo e caráter securitário dos regimes próprios de previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 4**

Para a organização do Regime Próprio de Previdência Social serão observadas as normas gerais de contabilidade e o estabelecido na Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de previdência privada, a saber:

- a) serão incluídas na escrituração todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade o Regime Próprio de Previdência Social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
- b) as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;
- c) a escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações;
- d) a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal;
- e) o exercício contábil terá duração de um ano civil;
- f) a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
  - 1 - balanço patrimonial;
  - 2 - demonstração do resultado do exercício;
  - 3 - demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
  - 4 - demonstração analítica dos investimentos.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, modificando os artigos 37,40,42,48,96,149 e 201 da Constituição Federal, revogando o inciso IX do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal e dispositivos da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**.

Por sua vez, o Governo Federal promulgou a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, dispondo sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterando dispositivos das Leis Federais nºs. 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 5**

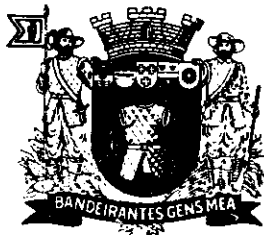
As alterações levadas a efeito pela Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Constituição Federal e nas Leis Federais acima mencionadas, em especial na de nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, complementaram as mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Assim sendo e, para atender às disposições consubstanciadas nos diplomas legais acima mencionados, esta Municipalidade celebrou contrato com a **Fundação Getúlio Vargas - FGV**, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, referentes à área previdenciária.

A Fundação Getúlio Vargas - FGV, é uma instituição de caráter técnico científico, educativo e filantrópico, pessoa jurídica de direito privado, sem objeto de lucro, e rege-se pelos seus estatutos, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, com estabelecimento da mesma natureza no Estado de São Paulo.

A FGV tem por finalidade: atuar no âmbito das ciências sociais, particularmente nos campos da economia e da administração, nos quais visa, em especial, colaborar na solução de problemas básicos do desenvolvimento econômico e do bem estar social do país; contribuir para a formulação da política nacional de proteção ao meio ambiente, compatibilizada com o desenvolvimento global sustentável; desenvolver, nesses campos, atividades de ensino, pesquisa e informação., principalmente, pioneiras e de efeitos multiplicativos, para melhor expandir os benefícios ao país; manter e desenvolver sistema integrado de documentação e informações, articulando-o progressivamente aos sistemas congêneres, nacionais e internacionais; **prestar, quando solicitada, assistência técnica a organizações públicas ou privadas, objetivando coadjuvá-las na busca de eficiência, produtividade e qualidade de serviços.**

O trabalho realizado pelos técnicos da FGV resultou na **Avaliação Atuarial** e no respectivo **Estudo Econômico-Financeiro**, no projeto de Lei Complementar ora encaminhado, o qual institui o **Regime Próprio de Previdência Social de Mogi das Cruzes - RPPS-MC** com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários, bem como cria o **Instituto de Previdência Municipal - IPREM**, pessoa jurídica de direito público interno, com a natureza autárquica dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS-MC, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 6**

**Importante destacar, nesta oportunidade, que são segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, bem como dos seus beneficiários aposentados e pensionistas.**

O Instituto de Previdência Municipal - IPREM será constituído pelos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do IPREM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas no Capítulo III, do Título II, do projeto de Lei Complementar.

O IPREM será administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração e, na instância executiva, por sua Diretoria Executiva. O Conselho de Administração do IPREM será composto por 9 (nove) membros, sendo: 7 (sete) eleitos dentre os servidores ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica; um indicado pelo Poder Legislativo e um indicado pelo Poder Executivo. Constam do projeto de Lei Complementar as atribuições do Conselho de Administração.

O Conselho Fiscal do IPREM será composto por 3 (três) membros, sendo todos eleitos dentre funcionários ativos e inativos vinculados ao RPPS-MC. As atribuições do Conselho Fiscal constam do projeto de Lei Complementar.

A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do IPREM na instância executiva, será exercida por um Diretor-Superintendente, auxiliado diretamente por um Diretor de Previdência e um Diretor Financeiro, todos de livre escolha do Prefeito Municipal. Referidos membros da Diretoria Executiva e as Chefias a que se refere o **Anexo I** da Lei Complementar serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.

A Administração do IPREM será realizada pela Diretoria Executiva, e pelos órgãos integrantes de sua estrutura hierárquica ou funcional, compreendendo as seguintes unidades de primeiro nível: **Superintendência, Departamento de Previdência, Departamento de Finanças e Seção de Administração Geral.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 7**

Pelo projeto de Lei Complementar são criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- **um** de Diretor-Superintendente, com vencimentos idênticos ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais;
- **um** de Diretor de Previdência, padrão C-26-A-1;
- **um** de Diretor Financeiro, padrão C-26-A-1;
- **um** de Chefe da Seção de Expediente; padrão C-25;
- **um** de Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado, padrão C-25;
- **um** de Chefe da Seção de Finanças, padrão C-25;
- **um** de Chefe da Seção de Administração Geral, padrão C-25;
- **um** de Assessor Técnico-Jurídico, padrão C-25.

O provimento dos cargos de provimento em comissão será levado a efeito de acordo com o disposto do artigo 57 do projeto de Lei Complementar, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I**.

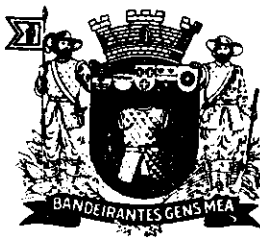
Também são criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- **um** de Analista de Microinformática, padrão E-21;
- **um** de Auxiliar Contábil, padrão E-17;
- **um** de Auxiliar de Capitação e Geração de Recursos, padrão E-17;
- **um** de Auxiliar de Compras e Materiais, padrão E-16;
- **um** de Auxiliar de Administração e Pessoal, padrão E-16;
- **um** de Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios, padrão E-12;
- **um** de Auxiliar de Tesouraria, padrão E-12;
- **quatro** de Escriurário I, padrão E-8;
- **um** de Motorista, padrão E-8.

O provimento dos cargos de provimento efetivo, será efetivado mediante concurso público, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I**.

Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, em hipótese alguma, a 2% (dois por cento) valor total da remuneração dos servidores efetivos ativos do Município.

Integram a estrutura da Superintendência, como órgãos do sistema de assessoria e planejamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 8**

**I - órgãos de suporte às atividades da Superintendência:**

**a) Gabinete e Seção de Expediente;**

**II - órgão de suporte técnico às atividades da Superintendência:**

**a) Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência.**

Os órgãos de linha da Diretoria Executiva terão as seguintes unidades subordinadas:

**I - Superintendência - IPREM-Gab;**

**II - Departamento de Previdência - IPREM-1;**

**III - Departamento de Finanças - IPREM-2;**

**IV - Seção de Administração Geral - IPREM-301;**

Constitui órgão de linha do Departamento de Previdência a Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101.

Constitui órgão de linha do Departamento de Finanças a Seção de Finanças - IPREM-201.

São considerados órgãos de assessoramento aqueles cuja função predominante é fornecer subsídios para a tomada de decisões, dedicam-se, em geral, à realização de estudos e pesquisas, coleta, organização e tratamento de informações, emissão de pareceres, inspeção ou controle da ação administrativa.

Os órgãos de linha encarregam-se predominantemente das funções de comando (ou tomada de decisões) e execução.

Os regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos pelo RGPS. Ou seja, os regimes próprios poderão conceder aos servidores públicos no máximo os mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada. Tais benefícios são, exclusivamente:

**I - quanto ao servidor:**

**a) aposentadoria por invalidez permanente;**

**b) aposentadoria compulsória;**

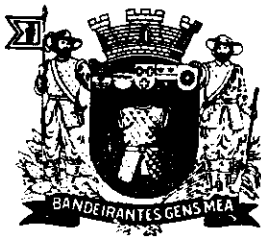
**c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;**

**d) aposentadoria voluntária por idade;**

**e) auxílio-doença;**

**f) salário-maternidade;**

**g) salário-família;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 9**

- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão.

Em fevereiro último, esta Municipalidade contava com 2.563 participantes do Regime Próprio de Previdência Social de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, sendo: 1.863 servidores ativos, 486 aposentados e 214 pensionistas.

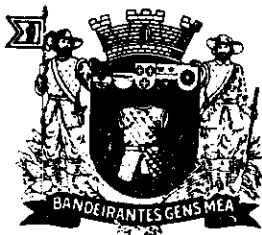
Assim sendo, **de acordo com a avaliação atuarial**, as entidades mencionadas no artigo 2º do projeto de Lei Complementar repassarão ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM, para custeio do plano previdenciário, contribuição mensal correspondente a 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC (artigo 43 do PLC).

A contribuição mensal correspondente a 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) foi definida na avaliação atuarial e nos respectivos estudos econômico-financeiros, instrumento técnico este obrigatório para a criação e manutenção dos Regimes Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos.

Ainda, conforme apurado na avaliação atuarial, os segurados obrigatórios, nos termos da Lei Complementar ora encaminhada, contribuirão mensalmente ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, com as seguintes alíquotas (artigo 44 do PLC):

- a) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;
- b) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos;
- c) 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados beneficiários pensionistas;

Atualmente, os servidores públicos municipais efetivos financiam apenas o equivalente a 5% (cinco por cento) do gasto previdenciário, sendo o restante financiado pelo Município. Esta situação é insustentável a longo prazo e sua manutenção necessariamente inviabilizará as futuras aposentadorias dos servidores públicos, além de comprometer a capacidade do Município de investir em áreas prioritárias como educação e saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 10**

De acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, artigo 1º, II; a Portaria Ministerial nº 4.992/99, artigo 2º, II; e a Portaria Ministerial nº 172/05, artigo 5º, I e § 1º, para fins de emissão do **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, as disposições da Lei Complementar ora encaminhada já deverão estar em plena execução até outubro de 2005.

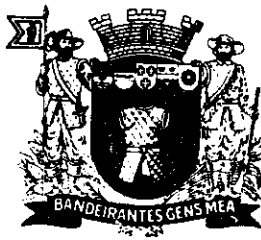
As contribuições previdenciárias a que se referem os artigos 43 e 44, serão disciplinadas com observância dos conceitos mencionados no artigo 45 desta Lei Complementar, e serão exigidas, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação da Lei Complementar.

Sem prejuízo da contribuição destinada à cobertura do plano previdenciário, incumbe ainda às entidades mencionadas no artigo 2º do projeto de Lei Complementar, repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial.

A receita mensal correspondente a 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), também foi definida na avaliação atuarial e nos respectivos estudos econômico-financeiros.

Os ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local, assim como os servidores contratados por tempo determinado, não integram o RPPS-MC. São inscritos, nos termos da Lei Federal, no Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Acompanham, a presente Mensagem, por cópia, o Processo Administrativo nº 6.390, de 2005, contendo: Manual Básico de Previdência editado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os teores completos da Emendas Constitucionais nº 20 de 1998 e 41 de 2003, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, da Portaria nº 4.992, de 1999, da Lei Federal nº 9.796, de 1999 (Compensação Financeira), do Decreto Federal nº 3.112, de 1999, da Portaria MPAS nº 6.209, de 1999, da Resoluções CMN nºs 2.651 e 2.652, de 1999, do Branco Central do Brasil, com as alterações posteriores nelas introduzidas; estimativas do impacto orçamentário financeiro nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a declaração do ordenador da despesa, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que as despesas referentes à implantação dos Instituto de Previdência Municipal - IPREM, encontra-se em plena compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 11**

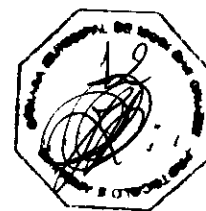
Informo aos Senhores Vereadores que o Estudo Econômico-Financeiro, a Avaliação Atuarial e o Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), que acompanham a presente Mensagem, foram analisados e considerados regulares pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Outrossim, pelo projeto de Lei Complementar, é o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, nos Encargos Gerais do Município, no valor de R\$ 4.070.000,00 (quatro milhões e setenta mil reais), para custear as despesas com a implantação do RPPS-MC, no exercício financeiro de 2005, que será operacionalizado através do IPREM.

O valor do crédito adicional especial, a que se refere o item anterior, será coberto com os recursos provenientes da anulação parcial das dotações orçamentárias classificadas sob nºs 1111.3.1.90.0412200102.002, 1313.3.1.90.0412900552.011, 1413.3.1.90.1512702202.016, 1511.3.1.90.0412200122.017, 1619.3.1.90.0412900562.019, 1715.3.1.90.2369503502.035, 1814.3.1.90.1236101602.037, 1814.3.1.90.1236501802.040, 1912.3.1.90.2781203852.047, 2110.3.1.90.1512200112.006, 2214.3.1.90.1512202382.064, 2311.3.1.90.1030101202.067, 2413.3.1.90.0824401002.074, 2512.3.1.90.1545202352.059, 2617.3.1.90.0412600402.013, 3013.3.1.90.0412200142.087, 3014.9.9.90.999999992.199, conforme Índice Técnico (**Anexo III**), elaborado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Para cobertura do crédito adicional especial, foram utilizados recursos orçamentários provenientes da redução de dotações das próprias unidades administrativas, proporcionalmente ao número de servidores efetivos de cada uma delas, a saber:

ÓRGÃO	Quant. Func. Ativos	Valor da fl. Pagto. (R\$)
Gabinete do Prefeito	12	35.000,00
SM de Assuntos Jurídicos	6	20.000,00
SM de Planejamento e Urbanismo	9	30.000,00
SM de Administração	14	50.000,00
SM de Finanças	24	70.000,00
SM de Desenvolvimento Econômico e Social	5	25.000,00
SM de Educação	1061	1.150.000,00
SM de Esportes e Lazer	17	50.000,00
SM de Obras	5	10.000,00
SM de Transportes	8	25.000,00
SM de Saúde	232	600.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 84/05 - FLS. 12**

SM de Cidadania e Ação Social	16	20.000,00
SM de Serviços Urbanos	47	70.000,00
SM de Controle e Estratégias	180	30.000,00
Pessoal à disposição de outros órgãos	34	65.000,00
<b>Reserva de Contingência</b>		670.000,00
Câmara Municipal	66	
SEMAE - Serviço Municipal de Águas e Esgotos	133	
<b>TOTAL:</b> .....	<b>1.869</b>	<b>4.070.000,00</b>

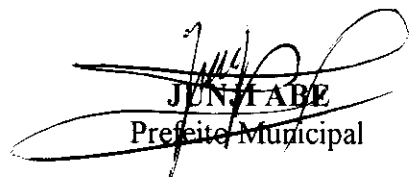
**OBS.:** A Reserva de Contingência destina-se a suprir as necessidades administrativas do IPREM, bem como as despesas previdenciárias da Secretaria Municipal de Controle e Estratégias, da Câmara Municipal e do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE.

Compõem as despesas vinculadas ao Orçamento da Previdência Municipal aquelas decorrentes da concessão de aposentadoria e pensões dos servidores vinculados ao RPPS-MC, e outras despesas destinadas à sua manutenção.

**Os técnicos da Fundação Getúlio Vargas - FGV estão à disposição dos senhores Vereadores para sustentação técnica do teor do projeto do Regime Próprio de Previdência Social de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, da avaliação atuarial e do estudo econômico-financeiro, ora submetidos à apreciação desse Legislativo.**

Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dos senhores Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos senhores Vereadores, neste ensejo, os protestos de meu alto apreço e especial consideração.

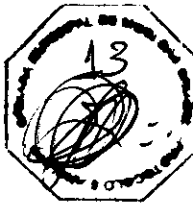
  
JUNJABE  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Rubens Benedito Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Mogi das Cruzes  
Nesta

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 28/06/2005

2.º Secretário

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono  
a seguinte lei complementar:

### TÍTULO I REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEGURADOS

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários.

**Parágrafo único.** O RPPS-MC compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, morte e reclusão;
- II - proteção à maternidade e à família.

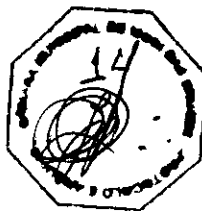
**Art. 2º** São segurados do RPPS-MC os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias, assim como os seus beneficiários pensionistas.

§ 1º São também segurados aqueles que, após publicação desta Lei Complementar, aposentarem-se nos cargos citados no *caput* deste artigo e os respectivos beneficiários pensionistas.

§ 2º Não integram o RPPS-MC:

I - os aposentados e beneficiários pensionistas, cujos proventos e pensões, na data da publicação desta Lei Complementar, sejam custeados pela Fazenda Pública Municipal;

II - os servidores contratados por tempo determinado, os detentores de emprego público e aqueles unicamente investidos em cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

**Art. 3º** O RPPS-MC, por seu órgão gestor, tem por finalidade precípua a captação e administração de recursos para prover aposentadoria e pensão dos seus segurados e é organizado com base em normas gerais de atuaria e contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda os seguintes critérios:

**I** - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como, quando o caso, de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

**II** - financiamento, mediante contribuições provenientes das entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

**III** - as contribuições do Município, por suas entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar, e as contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

**IV** - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

**V** - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

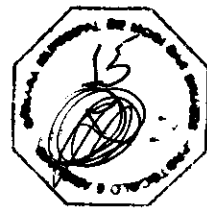
**VI** - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

**VII** - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

### **CAPÍTULO II PLANO DE BENEFÍCIOS**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 4º** Os benefícios serão concedidos com estrita observância às regras estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assim como compreendem exclusivamente as seguintes prestações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

#### **Seção II Aposentadoria**

**Art. 5º** A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 7º deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos §§ 3º e seguintes deste artigo;

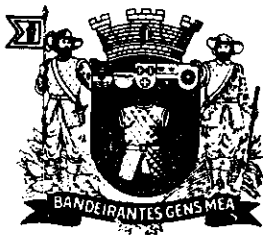
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Na hipótese de aposentação voluntária com fundamento na alínea "a" do inciso III deste artigo, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, exercida unicamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público ou cegueira com acuidade menor que 20/20, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5**

(osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia, contaminação por radiação e qualquer outra doença que a lei indicar e que torne o servidor definitivamente incapaz para o serviço público, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão considerados os subsídios ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 7º No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no § 6º e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 9º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 10. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o § 7º serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 11. Para os fins do § 7º, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo 8º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 12. Os proventos, calculados de acordo com o § 7º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 13. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte (artigo 15) serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados no reajuste dos benefícios do RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 6**

§ 14. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 15. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

#### **Seção III Auxílio-doença**

Art. 6º Será devido auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos para o seu trabalho, o qual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo do segurado, mais 1% (um por cento) do mesmo por ano completo de serviço público municipal, até no máximo 11% (onze por cento).

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º O auxílio-doença é devido a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, incumbindo ao Poder Público Municipal, durante os 15 (quinze) dias previstos no *caput*, o pagamento da remuneração habitual do segurado.

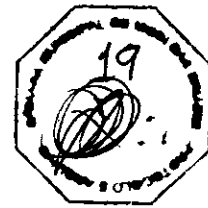
Art. 7º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

#### **Seção IV Salário-maternidade**

Art. 8º O salário-maternidade será devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 7**

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

Art. 9º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

*Emenda* Art. 10. A segurada que se tornar adotante a partir da data da publicação desta Lei Complementar terá direito ao salário-maternidade nos seguintes termos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança adotada tiver até um ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre um e 4 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**Seção V**  
**Salário-família**

Art. 11. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, que vivam sob o seu sustento.

**Parágrafo único.** O valor da cota do salário-família por dependente corresponderá ao valor pago pelo RGPS, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

*Emenda* Art. 12. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-MC, o salário-família será pago a um deles.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 13. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único.** O segurado é obrigado a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 8**

**Art. 14.** O salário-família, para qualquer efeito, não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício.

**Seção VI**  
**Pensão por morte**

**Art. 15.** A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

**Parágrafo único.** O benefício de pensão por morte será igual:

**I** - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

**II** - à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

**Art. 16.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º A pensão será deferida por inteiro à viúva, ou ao viúvo, à companheira, ou ao companheiro, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

**Art. 17.** A parte individual da pensão extingue-se:

**I** - pela morte do pensionista;

**II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

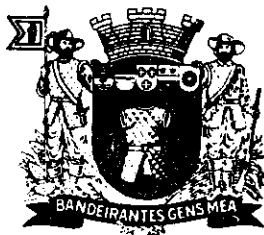
**III** - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º Extinta a quota-parte da pensão, processar-se-á a novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º A pensão será considerada extinta quando não mais houver dependentes na mesma classe.

**Seção VII**  
**Auxílio-reclusão**

**Art. 18.** O auxílio reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nas mesmas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 9

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber subsídio ou remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria.

§ 1º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão do benefício objeto deste artigo, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão também exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS-MC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte.

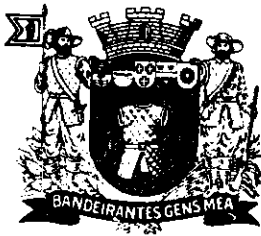
### **CAPÍTULO III BENEFICIÁRIOS**

**Art. 19.** Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### **Seção I Segurados**

**Art. 20.** São segurados obrigatórios do RPPS-MC:

I - na qualidade de ativos, os servidores titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 10

**II** - na qualidade de inativos, os servidores aposentados nos cargos citados no inciso anterior;

**III** - na qualidade de pensionistas, os dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não.

**Parágrafo único.** Não será admitido segurado em caráter facultativo.

**Art. 21.** Não perde a condição de segurado o servidor ativo que estiver:

**I** - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

**II** - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município.

**Art. 22.** O servidor vinculado ao RPPS-MC em acumulação remunerada de cargos será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos em que foi investido.

**Art. 23.** O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 24.** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### **Seção II Dependentes**

**Art. 25.** São beneficiários do RPPS-MC, na condição de dependentes do segurado:

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

**II** - os pais;

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

**§ 1º** A existência de dependentes em uma das classes em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo exclui o direito às prestações os indicados nas classes dos incisos subseqüentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 12

### Seção IV

#### Perda da condição de segurado e de dependente

**Art. 28.** A perda da condição de segurado do RPPS-MC ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 29.** A perda da condição de dependente, para os fins do RPPS-MC, ocorre:

- I - para o cônjuge:
  - a) pela separação judicial ou divórcio;
  - b) pela anulação do casamento.
- II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- IV - para os dependentes em geral:
  - a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
  - b) pela morte.

### CAPÍTULO IV

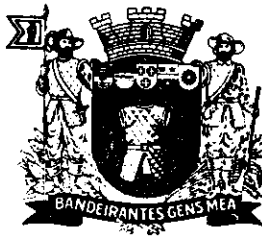
#### DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

**Art. 30.** Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 31.** O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, com mandato válido por 6 (seis) meses, renovável, em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

**Art. 32.** O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário.

**Parágrafo único.** Após o prazo determinado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 11

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, além de, no caso do menor tutelado, apresentação do termo de tutela.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 4º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou a ex-companheira, ou ex-companheiro, se finda a união estável.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 26.** Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulamentados por decreto.

#### **Seção III Inscrições**

**Art. 27.** O segurado será inscrito, obrigatoriamente, como contribuinte e beneficiário do IPREM.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º As informações relativas aos dependentes deverão sempre ser comprovadas documentalmente.

§ 4º A perda da condição de segurado de servidor efetivo implica o cancelamento automático da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 5º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheira, ou companheiro, processar-se-á mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante a declaração de término da união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 6º O segurado deverá apresentar, anualmente, a declaração de família informando seus dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 13**

**Art. 33.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 34.** O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

**Art. 35.** Salvo quanto ao valor devido ao IPREM ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

**Art. 36.** São descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários ao IPREM;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;

V - outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho de Administração do IPREM.

**Art. 37.** No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do pertinente benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 38.** Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 39.** Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 14**

**Art. 40.** A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por 3 (três) profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo um deles indicado pelo IPREM.

**Parágrafo único.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente

**Art. 41.** O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal das entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar, revisados pelo Conselho de Administração do IPREM.

**TÍTULO II**

**CAPÍTULO I**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM  
OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS**

**Art. 42.** Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM, pessoa jurídica de direito público interno, com natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS-MC, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados.

**Parágrafo único.** São contribuições e recursos do IPREM:

**I** - contribuição das entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º, assim como dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar;

**II** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

**III** - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**IV** - legados, doações, auxílios, subvenções e quaisquer outros recursos provenientes de entes públicos ou privados;

**V** - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas;

**VI** - receitas eventuais;

**VII** - valores instituídos para a utilização de seus bens ou serviços;

**VIII** - produtos da alienação de bens a ele vinculados;

**IX** - valores recebidos a título da compensação financeira estabelecida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 15**

**Art. 43.** As entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º repassarão ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, contribuição previdenciária mensal correspondente a 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC.

**Parágrafo único.** O Município fica autorizado a reter valores suficientes ao repasse, relativos à parcela de receita das entidades em débito com as obrigações instituídas por esta Lei Complementar.

**Art. 44.** Os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar, contribuirão mensalmente ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, com a seguinte alíquota:

**I - 11%** (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;

**II - 11%** (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos;

**III - 11%** (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados beneficiários pensionistas;

§ 1º As contribuições previdenciárias a que se referem os incisos II e III do *caput* somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 2º No caso dos servidores inativos e pensionistas que já estavam em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do respectivo benefício obedecerá à mesma regra do § 1º, deste artigo.

§ 3º Aplica-se a mesma regra do § 2º deste artigo às aposentadorias e pensões concedidas posteriormente a 31 de dezembro de 2003, porém, cujos requisitos para obtenção do benefício foram cumpridos ou verificados anteriormente a essa data e com base na legislação então vigente.

**Art. 45.** As contribuições previdenciárias instituídas pelos artigos 43 e 44, são disciplinadas com observância dos seguintes conceitos:

**I - Fato Gerador:** a vinculação dos contribuintes ao RPPS-MC;

**II - Contribuintes:** as entidades referidas no *caput* do artigo 2º e os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar;

**III - Base de Cálculo da Contribuição:**

**a)** o valor bruto da remuneração do cargo efetivo, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos;

**b)** proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 16

c) o valor da pensão, no caso de beneficiário pensionista;

d) 13º mês de vencimento;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES** - Prazo de Recolhimento: até o quinto dia útil do mês de competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal.

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre os vencimentos de cada cargo.

§ 3º A guia de arrecadação municipal referida no inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor da contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

§ 4º Ao Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças compete reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao IPREM e não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência pelas entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar.

**Art. 46.** O não recolhimento das contribuições nas datas e condições apontadas no artigo 45 implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

**Parágrafo único.** Do não recolhimento na data indicada, incidirá atualização monetária com base na variação do Índice de Preços do Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro índice que a este venha a substituir, bem como juros moratórios calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

**Art. 47.** Os recursos financeiros do IPREM serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, observados os seguintes preceitos:

**I** - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

**II** - vedação de aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 17

**III** - vedação da utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da Administração Direta e Indireta e aos respectivos segurados.

**Parágrafo único.** As diretivas das aplicações dos recursos serão regradas pelo Conselho de Administração do IPREM.

### **ESTRUTURA DO IPREM**

#### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48.** O IPREM será constituído pelos seguintes órgãos:

- I** - Assembléia Geral;
- II** - Conselho de Administração;
- III** - Conselho Fiscal;
- IV** - Diretoria Executiva.

#### **CAPÍTULO III ASSEMBLÉIA GERAL**

**Art. 49.** A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do IPREM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

**Art. 50.** A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho de Administração ou de 1/3 (um terço) dos segurados.

§ 1º A Assembléia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo do Conselho de Administração.

§ 2º A Assembléia Ordinária será convocada por edital expedido pelo Conselho de Administração, publicado na imprensa local com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 3º A Assembléia Extraordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre assunto expressa e claramente mencionado no edital e restringir-se-á a aprovar exclusão de Conselheiro, conhecer avaliação atuarial que implique alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou, ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho de Administração.

§ 4º As Assembléias Ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 18**

§ 5º As Assembléias Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados; em segunda chamada, *quorum* mínimo de 5% (cinco por cento) dos segurados; e, em terceira chamada, com 1/100 (um cem avos) dos segurados.

**CAPÍTULO IV  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 51.** O IPREM será administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, por sua Diretoria Executiva.

**Art. 52.** O Conselho de Administração do IPREM será composto por 9 (nove) Conselheiros, sendo:

I - 7 (sete) eleitos dentre servidores ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica;

II - um indicado pelo Poder Legislativo;

III - um indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º Todos Conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro, inclusive dos indicados, será de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - ser vinculado ao IPREM;

II - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o 1º e o 2º Secretários do Conselho de Administração serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho, dentre os seus integrantes.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público municipal local, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, devidamente homologada por Assembléia Geral Extraordinária, em procedimento que lhe assegure ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;

II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 19**

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essas atribuições o 1º Secretário.

§ 9º Se a vacância for simultânea de 2 (dois) ou mais Conselheiros e seus suplentes, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho de Administração e completar o mandato.

I - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração deverão apresentar, para constar em ata, bem como fazer publicar no órgão de imprensa oficial local, declaração de bens, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho de Administração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem ao IPREM.

**Art. 53.** Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I - planos de custeio, aplicação de recursos e patrimônio, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

II - aceitação de doações e legados;

III - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos do IPREM, bem como para prestação de assessoria técnica ou financeira;

IV - contratação de auditoria externa quando fato relevante assim o exigir;

V - outras matérias relativas à gestão do IPREM não previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 54.** Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

I - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - representar a autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do IPREM;

IV - homologar o cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários procedidos pelos órgãos de pessoal da Prefeitura e das autarquias municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 20**

V - analisar os processos originários do Poder Legislativo de requerimento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, devolvendo-os a final decisão da Mesa da Câmara para concessão dos benefícios, a qual remeterá os expedientes ao IPREM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato concessivo, para fins dos respectivos pagamentos;

VI - representar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a lei;

VII - manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a promoção da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VIII - elaborar anualmente avaliação atuarial, a fim de, se o caso e nos termos constitucionais e legais, serem revistas as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, para vigor após conhecimento prévio pela Assembléia Geral Extraordinária e autorização legislativa;

IX - prestar contas anualmente até o dia 31 de março do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;

X - realizar Assembléia Geral Ordinária no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas do exercício findo do IPREM;

XI - realizar Assembléia Geral Extraordinária, quando o caso, para tratar exclusivamente dos assuntos enumerados no § 3º do artigo 50 desta Lei Complementar;

XII - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários do IPREM;

XIII - aprovar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;

XIV - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade.

XV - apreciar proposição que vise a alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais;

XVI - eleger os Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários do Conselho de Administração;

XVII - nomear, dentre os segurados do IPREM, membros para compor a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 75 desta Lei Complementar;

XVIII - convocar Assembléia Geral para eleger a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 21**

**CAPÍTULO V  
CONSELHO FISCAL**

**Art. 55.** O Conselho Fiscal do IPREM será composto por 3 (três) Conselheiros, sendo todos eleitos dentre servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS-MC.

§ 1º Todos os Conselheiros contarão com suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º O mandato de cada membro será de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser vinculado ao IPREM;

II - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 6º O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;

II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 7º Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º No caso do Vice-Presidente no exercício da Presidência estar impedido ou afastado, assumirá essas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 9º Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 22

§ 10. Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao IPREM.

**Art. 56.** Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do IPREM;

II - emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS-MC;

III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho Administrativo;

IV - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à previdência municipal;

V - conhecer os eventuais relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes;

§ 1º Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do IPREM.

§ 2º O ente Público encaminhará ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal a comprovação mensal do repasse ao Regime Próprio das contribuições ao seus cargos e dos valores retidos dos segurados correspondentes as alíquotas fixadas nesta Lei Complementar, devidamente confirmada pelo dirigente gestor do Instituto.

### **CAPÍTULO VI DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 57.** A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do IPREM na instância executiva, será exercida por um Diretor-Superintendente, auxiliado diretamente por um Diretor de Previdência e um Diretor Financeiro, todos de livre escolha do Prefeito Municipal.

*Emenda* **Parágrafo único.** Os membros da Diretoria Executiva e as Chefias a que se refere o *caput* serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.

**Art. 58.** Compete ao Diretor-Superintendente:

I - representar o IPREM em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do IPREM, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Administração;



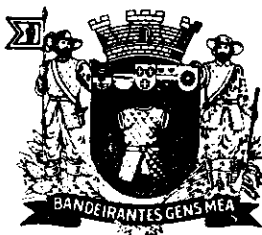
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 23**

- III** - nomear, admitir, exonerar e demitir o pessoal;
- IV** - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho de Administração;
- V** - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo ao mês findo;
- VI** - submeter ao Conselho de Administração, com a devida instrução, toda matéria passível de deliberação por seus integrantes ou por eles solicitada;
- VII** - promover a convocação de suplente para assumir as funções de seu titular junto ao Conselho de Administração, quando este estiver ausente, impedido ou afastado;
- VIII** - providenciar a publicação dos atos oficiais do IPREM;
- IX** - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, assim como resoluções, editais, comunicados e demais papéis do expediente a seu cargo, e, com os integrantes do Conselho de Administração, as atas das sessões, reuniões e assembléias;
- X** - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- XI** - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão de imprensa do Município;
- XII** - autorizar as despesas do Conselho de Administração do IPREM dentro dos limites fixados no orçamento;
- XIII** - assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Diretor Financeiro, de forma não solidária;
- XIV** - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;
- XV** - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no IPREM, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;
- XVI** - ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do IPREM, bem como da sua Diretoria e de seus servidores;
- XVII** - ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

**Art. 59.** Compete ao Diretor de Previdência:

- I** - substituir o Diretor-Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 24**

**II** - proceder à análise e manifestação preliminar em expedientes versando sobre cálculos de benefícios previdenciários;

**III** - elaborar representações sobre atos ou cálculos de benefícios previdenciários em desacordo com as normas legais ou administrativas;

**IV** - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

**V** - assistir ao Diretor-Superintendente em todas as matérias relativas a benefícios previdenciários;

**VI** - propor ao Conselho de Administração, quando necessário, a formulação de proposta ao Prefeito para expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição Federal e legislação própria;

**VII** - fornecer os subsídios afetos ao Diretor de Previdência com vistas ao encaminhamento, pelo Diretor-Superintendente, dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

**VIII** - velar pela publicação no órgão de imprensa oficial do Município do resultado das deliberações em expedientes que versem sobre cálculos de benefícios de aposentadoria ou pensão;

**IX** - submeter ao Diretor-Superintendente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;

**X** - auxiliar ao Diretor-Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se referir com a sua área de atuação;

**XI** - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Previdência, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

**XII** - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;

**XIII** - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e exercer as demais atribuições de lei.

**Art. 60.** Compete ao Diretor Financeiro:

**I** - substituir o Diretor de Previdência no exercício da função de Diretor-Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;

**II** - assinar documentos relativos à movimentação financeira, juntamente com o Diretor-Superintendente, de forma não solidária;

**III** - assistir ao Diretor-Superintendente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária;

**IV** - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 25**

V - elaborar demonstrativo financeiro relativo ao mês findo, para submissão ao Conselho de Administração, encaminhamento ao Executivo e ao Legislativo Municipal e publicação no órgão de imprensa oficial;

VI - fornecer os subsídios afetos ao Departamento de Finanças com vistas ao encaminhamento pelo Diretor-Superintendente dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

VII - elaborar proposta, para fins de deliberação pelo Conselho de Administração, das metas de prioridades do IPREM, visando inclusão no plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento;

VIII - auxiliar o Diretor-Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se referir com a sua área de atuação;

IX - submeter ao Diretor-Superintendente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;

X - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Finanças, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

XI - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;

**Art. 61.** Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e criminalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação da lei ou do regimento interno do IPREM.

**Seção I  
Estrutura Administrativa**

**Subseção I  
Parte Geral**

**Art. 62.** A administração do IPREM será realizada pela Diretoria Executiva, pelos órgãos integrantes de sua estrutura hierárquica ou funcional, compreendendo as seguintes unidades de primeiro nível:

- I - Superintendência;
- II - Departamento de Previdência;
- III - Departamento de Finanças;
- IV - Seção de Administração Geral.

**Parágrafo único.** A Superintendência terá como titular o Diretor a que se refere o artigo 58; o Departamento de Previdência o Diretor de trata o artigo 59, e o Departamento de Finanças o Diretor a que se refere o artigo 60, desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 26

**Art. 63.** Integram a estrutura da Superintendência, como órgãos do sistema de assessoria e planejamento:

**I** - órgãos de suporte às atividades da Superintendência:

a) Gabinete e Seção de Expediente;

**II** - órgão de suporte técnico às atividades da Superintendência:

a) Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência.

**Art. 64.** Os órgãos de linha da Diretoria Executiva terão as seguintes unidades subordinadas:

**I** - Superintendência - IPREM-GAB;

**II** - Departamento de Previdência - IPREM-1;

**III** - Departamento de Finanças - IPREM-2;

**IV** - Seção de Administração Geral - IPREM-301;

**Art. 65.** Constitui órgão de linha do Departamento de Previdência a Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101.

**Art. 66.** Constitui órgão de linha do Departamento de Finanças a Seção de Finanças - IPREM-201.

### **Subseção II**

#### **Atribuições dos Órgãos de Assessoria**

**Art. 67.** Compete ao Seção de Expediente da Superintendência IPREM-GAB:

**I** - recepcionar segurados e visitantes;

**II** - executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor-Superintendente;

**III** - organizar a pauta das sessões do Conselho de Administração.

**Art. 68.** Compete à Assessoria Técnico-Jurídica - IPREM-Jur:

**I** - assessorar o Diretor-Superintendente nas decisões referentes a assuntos técnico-jurídicos e administrativos;

**II** - executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor-Superintendente.

### **Subseção III**

#### **Atribuições dos Órgãos de Linha**

**Art. 69.** Compete ao Departamento de Previdência - IPREM-1:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 27**

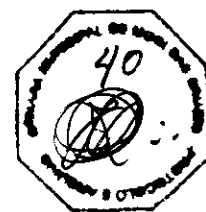
- I - coordenar todas as atividades do IPREM relativas à concessão de benefícios;
- II - coordenar as atividades de controle de pessoal segurado do IPREM;
- III - coordenar toda a política de concessão de benefícios e de controle de pessoal segurado;
- IV - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;
- V - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios de concessão de benefícios do pessoal segurado.

**Art. 70.** Compete à Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101:

- I - exercer a análise, o controle e o registro de todos os benefícios concedidos;
- II - exercer todo o controle dos respectivos encargos patronais dos segurados e os seus recolhimentos aos diversos órgãos arrecadadores;
- III - coordenar a manutenção e atualização do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao IPREM.
- IV - analisar, conferir, preparar a homologação e implantar os cálculos de benefícios homologados pelo Conselho de Administração do IPREM;
- V - realizar, através da contratação de empresas especializadas, o cálculo atuarial anual, informando os seus resultados através de relatórios;
- VI - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos;
- VII - manter arquivo de todos os cálculos dos benefícios concedidos, juntamente com as respectivas portarias.
- VIII - organizar o cadastro geral de todos os segurados do IPREM, ativos, inativos e pensionistas;
- IX - controlar e recolher todos os encargos patronais devidos dos aposentados e pensionistas do IPREM;
- X - levantar as contribuições efetuadas pelos segurados do IPREM a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação financeira, nos termos da legislação vigente.

**Art. 71.** Compete ao Departamento de Finanças - IPREM-2:

- I - coordenar todo o controle interno do IPREM quanto aos aspectos orçamentário, contábil e financeiro;
- II - coordenar e definir a política de aplicações e investimentos do IPREM, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 28**

**III** - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização e controle de suas atribuições;

**IV** - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios financeiros e orçamentários.

**Art. 72.** Compete à Seção de Finanças - IPREM-201:

**I** - exercer o registro, controle e análise contábil das transações ocorridas;

**II** - desenvolver a previsão orçamentária do IPREM;

**III** - proceder a todo o controle da execução orçamentária;

**IV** - gerenciar os recursos financeiros, procedendo aos pagamentos, recebimentos, aplicações e investimentos.

**V** - elaborar a proposta orçamentária do IPREM a ser encaminhada ao Executivo para fins de inclusão na lei orçamentária anual;

**VI** - elaborar as minutas de decretos relativos a créditos adicionais;

**VII** - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento, se necessários;

**VIII** - acompanhar a evolução das receitas e despesas, através de relatórios gerenciais;

**IX** - proceder à análise, fiscalização e execução dos empenhos e das ordens de pagamento;

**X** - atender a fornecedores que solicitem informações sobre notas de empenho e ordens de pagamento;

**XI** - promover revisões periódicas dos valores inscritos em restos a pagar;

**XII** - efetuar a classificação e registro contábil de todos os fatos contábeis;

**XIII** - efetuar a conciliação das contas bancárias, identificando e regularizando eventuais pendências;

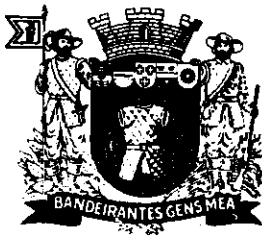
**XIV** - preparar relatórios financeiros, bem como prestações de contas, visando seu encaminhando ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento em Assembléia Geral dos segurados;

**XV** - manter o arquivo dos documentos e livros contábeis;

**XVI** - apurar, por meio de balancetes mensais e balanços anuais, os resultados contábeis;

**XVIII** - recepcionar e prestar informações a representantes de órgãos fiscalizadores;

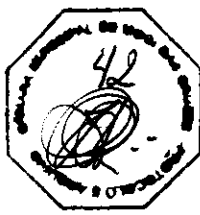
**XVIII** - promover o controle físico e contábil dos bens patrimoniais móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 29**

- XIX** - promover a análise dos diversos investimentos disponíveis no mercado, emitindo relatórios gerenciais para orientar a política de investimentos;
- XX** - acompanhar, de forma detalhada e analítica, as receitas arrecadadas;
- XXI** - promover análises individuais das receitas, através de gráficos e relatórios;
- XXII** - promover a aplicação dos recursos do IPREM, obedecendo às diretrizes traçadas pelo Departamento de Finanças;
- XXIII** - gerenciar todos os processos que visem à captação de recursos;
- XXIV** - analisar, periodicamente, o comportamento das rentabilidades auferidas com outros tipos de investimentos;
- XXV** - buscar, com a orientação do Departamento de Finanças, a diversificação das aplicações de recursos, observando, sempre, sua liquidez e segurança do investimento;
- XXVI** - demonstrar, por meio da elaboração de relatórios e gráficos, o resultado das rentabilidades auferidas com o mínimo atuarialmente definido;
- XXVII** - implantar controles e sistemas informatizados relacionados com a captação de recursos;
- XXVIII** - acompanhar, por meio de sistemas *on line* e ou relatórios, o resultado das respectivas carteiras de investimentos, procedendo análises e expedindo relatórios.
- XXIX** - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;
- XXX** - controlar os pagamentos de acordo com as datas de suas exigibilidades;
- XXXI** - controlar a emissão de documentos de receitas;
- XXXII** - controlar os saldos bancários das contas correntes;
- XXXIII** - controlar a emissão de cheques, bem como as transferências bancárias;
- XXXIV** - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições ao Departamento de Finanças e proceder aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;
- XXXV** - analisar pedidos de parcelamentos, submetendo-os ao Departamento de Finanças;
- XXXVI** - efetuar o controle dos parcelamentos concedidos;
- XXXVIII** - promover eventuais devoluções de valores recebidos a maior;
- XXXVIII** - promover a guarda de títulos e valores do IPREM e ou aqueles depositados em caução para participação em licitações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 30**

**XXXIV** - atender e orientar contribuintes e fornecedores nos assuntos afetos à sua área de atuação.

**Art. 73.** Compete à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

**I** - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do IPREM;

**II** - coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPREM;

**III** - coordenar todo o fluxo, expedição, recebimento e arquivo da correspondência enviada e recebida pelo IPREM;

**IV** - coordenar a aquisição de materiais, serviços e obras necessários ao desempenho das atribuições do IPREM;

**V** - coordenar a guarda e zeladoria de todos os materiais estocáveis;

**Art. 74.** Compete ainda à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

**I** - autuar processos de compra;

**II** - elaborar, manter e atualizar cadastro de fornecedores;

**III** - efetuar pesquisas de preços e obtenção de orçamentos para compra de bens, serviços e obras;

**IV** - elaborar, expedir e distribuir os editais de licitações de compras, serviços e obras, providenciando as respectivas publicações, observados os prazos legais;

**V** - receber as propostas das licitações de compras de bens, serviços e obras;

**VI** - efetuar o registro e a divulgação dos resultados das licitações, nos termos da legislação vigente, procedendo, também, o controle para fins internos, atendendo, ainda, as exigências do Tribunal de Contas e outros órgãos fiscalizadores;

**VII** - fornecer suporte técnico à Comissão de Julgamento;

**VIII** - acompanhar os prazos de entrega e a execução das compras;

**IX** - definir a política de recebimento e inspeção de materiais e de controle de estoque;

**X** - programar a aquisição de itens do estoque;

**XI** - receber, conferir, armazenar e salvaguardar os materiais de estoque;

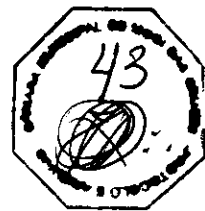
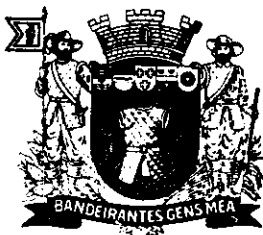
**XII** - realizar, periodicamente, inventários físicos, exercendo análise crítica sobre eventuais diferenças.

**XIII** - zelar pelo bom desenvolvimento da estrutura administrativa;

**XIV** - preparar a correspondência oficial do IPREM;

**XV** - proceder ao controle dos prontuários dos servidores do IPREM;

**XVI** - preparar a folha de pagamento dos servidores do IPREM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 31**

**XVII** - controlar a frequência e pontualidade dos servidores do IPREM;

**XVIII** - anotar fatos relacionados aos servidores do IPREM, bem como fornecer informações, declarações, licenças, elogios e punições relativos aos referidos servidores;

**XIX** - elaborar portarias e outros documentos afetos ao serviço;

**XX** - controlar a entrada, saída e arquivo de todos os processos de pessoal dos servidores do IPREM;

**XXI** - promover e coordenar seleções e concursos para o preenchimento de cargos e funções do IPREM;

**XXII** - executar o procedimento de promoção dos servidores do IPREM;

**XXIII** - executar as atribuições de manutenção das instalações do IPREM;

**XXIV** - executar os trabalhos de guarda, zeladoria e copa do IPREM;

**XXV** - receber todos os expedientes, processos e documentos encaminhados ao IPREM, remetendo-os aos setores competentes;

**XXVI** - elaborar todas as requisições de compra, serviços e obras;

**XXVII** - recepcionar os segurados de modo geral, esclarecendo eventuais dúvidas e prestando informações;

**XXVIII** - manter o cadastro de segurados ativos, inativos e pensionistas atualizado de sorte a propiciar a remessa da correspondência do IPREM;

**XXIX** - manter sob sua guarda e arquivo a correspondência do IPREM;

**XXX** - providenciar as juntadas de documentos e requisições de processos, controlando a sua tramitação dentro do IPREM;

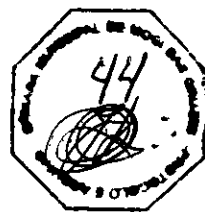
**XXXI** - preparar e distribuir todo o material de divulgação elaborado pelo Conselho de Administração;

**XXXII** - encaminhar toda a correspondência do IPREM;

**XXXIII** - autuar, controlar e arquivar todos os processos administrativos do IPREM.

**Seção II**  
**Processo Eleitoral**

*Paulo da* **Art. 75.** A eleição dos 7 (sete) membros para compor o Conselho de Administração e dos 3 (três) membros para compor o Conselho Fiscal, assim como dos respectivos suplentes, será realizada por escrutínio universal, mediante votação direta e secreta, de acordo com regulamento a ser baixado previamente por Comissão de Pleito, composta de 3 (três) membros, nomeados pelo Conselho de Administração dentre os segurados do IPREM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 32

**Parágrafo único.** Após a nomeação da Diretoria Executiva, o Prefeito nomeará a Comissão de Pleito, conforme disposto no *caput* deste artigo, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para convocação das eleições.

**Art. 76.** Os candidatos deverão:

- I - obedecer aos requisitos indicados nos incisos I e II do § 3º do artigo 52;
- II - não ter sofrido condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso;
- III - não estar em gozo de licença para tratar de assunto particular.

**Art. 77.** Serão proclamados eleitos os 7 (sete) candidatos mais bem votados para o Conselho de Administração e os 3 (três) mais bem votados para o Conselho Fiscal.

§ 1º Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato que contar com o maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local e, se ainda assim persistir o empate, o mais idoso.

§ 2º A eleição de membro titular a qualquer um dos Conselhos implicará a do respectivo suplente.

**Art. 78.** A Comissão de Pleito, por intermédio de seu presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal o resultado da eleição, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único.** A nomeação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, inclusive os indicados quando o caso, será feita, nos termos do artigo 52, incisos I e II, por ato do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no *caput* deste artigo.

### **TÍTULO III REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO DE APOSENTAÇÃO**

**Art. 79.** Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o § 7º e seguintes do artigo 5º desta Lei Complementar, quando o servidor, cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 33**

**III** - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos § 1º, III, "a", e § 2º, ambos do artigo 5º desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e meio por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 13 do artigo 5º desta Lei Complementar.

**Art. 80.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 5º, assim como observadas as demais regras específicas ao mesmo no § 14 do artigo 5º também desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 34**

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 81.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas "a" e "b" do inciso III do § 1º e pelo § 2º, ambos do artigo 5º desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 2º do artigo 5º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

**II** - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 .

**Art. 82.** O abono permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

**Art. 83.** Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo IPREM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 80 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 35

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 84.** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

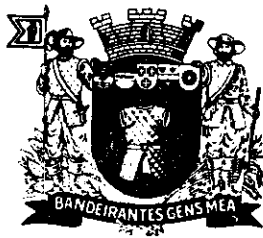
**Art. 85.** Mediante solicitação do Presidente do IPREM, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes da Autarquia Municipal poderão colocar servidores à disposição do IPREM.

**Art. 86.** Os servidores da Prefeitura, da Câmara e da Autarquia Municipal que vierem a ser colocados à disposição do IPREM ou nela vierem a ser lotados, terão sempre garantidos os seus direitos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sendo computado o respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive licença prêmio, adicionais, promoções e férias, assim como o reajuste de seus vencimentos, nas mesmas proporções, sempre que forem os da respectiva classe.

**Art. 87.** Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - um de Diretor-Superintendente, com vencimentos idênticos ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais;
- II - um de Diretor de Previdência, padrão C-26-A-1;
- III - um de Diretor Financeiro, padrão C-26-A-1;
- IV - um de Chefe da Seção de Expediente; padrão C-25;
- V - um de Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado, padrão C-25;
- VI - um de Chefe da Seção de Finanças, padrão C-25;
- VII - um de Chefe da Seção de Administração Geral, padrão C-25;
- VIII - um de Assessor Técnico-Jurídico, padrão C-25.

**Parágrafo único.** O provimento dos cargos a que alude o *caput* será levado a efeito de acordo com o disposto do artigo 57, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I** que faz parte integrante desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 36**

**Art. 88.** Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento efetivo:

**I** - um de Analista de Microinformática, padrão E-21;

**II** - um de Auxiliar Contábil, padrão E-17;

**III** - um de Auxiliar de Capitação e Geração de Recursos, padrão E-17;

**IV** - um de Auxiliar de Compras e Materiais, padrão E-16;

**V** - um de Auxiliar de Administração e Pessoal, padrão E-16;

**VI** - um de Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios, padrão E-12;

**VII** - um de Auxiliar de Tesouraria, padrão E-12;

**VIII** - quatro de Escriturário I, padrão E-8;

**IX** - um de Motorista, padrão E-8.

**Parágrafo único.** O provimento dos cargos a que alude o *caput* será efetivado mediante concurso público, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I** que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 89.** A estrutura básica administrativa dos Instituto de Previdência Municipal - IPREM, é a constante do **Anexo II**, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

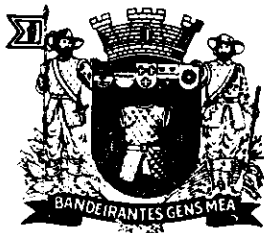
**Art. 90.** É vedado ao IPREM prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

**Art. 91.** A Administração Direta manterá à disposição do Conselho de Administração do IPREM recursos humanos, materiais e serviços necessários e adequados ao desenvolvimento de suas atribuições, até que a estrutura administrativa da Autarquia se viabilize, não ultrapassando o período de dezoito meses.

**Art. 92.** A comprovação do tempo de contribuição em atividade privada ou pública far-se-á exclusivamente por certidão expedida pelo órgão federal competente do RGPS e pelos órgãos de pessoal das entidades públicas.

**Art. 93.** O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários são de responsabilidade dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e serão objeto de análise e homologação pelo Conselho de Administração do IPREM.

**Art. 94.** Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, em hipótese alguma, a 2% (dois por cento) valor total da remuneração dos servidores efetivos ativos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 37**

**Art. 95.** O Município adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, assim como consignará os valores recebidos ao IPREM.

**Art. 96.** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-MC decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 97.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional especial no valor de R\$ 4.070.000,00 (quatro milhões e setenta mil reais), para custear as despesas com a implantação do RPPS-MC, no exercício financeiro de 2005, que será operacionalizado pelo IPREM.

§ 1º O crédito adicional especial a que alude o *caput* deste artigo, será coberto com os recursos provenientes da redução parcial das dotações classificadas sob nºs 1111.3.1.90.0412200102.002, 1313.3.1.90.0412900552.011, 1413.3.1.90.1512702202.016, 1511.3.1.90.0412200122.017, 1619.3.1.90.0412900562.019, 1715.3.1.90.2369503502.035, 1814.3.1.90.1236101602.037, 1814.3.1.90.1236501802.040, 1912.3.1.90.2781203852.047, 2110.3.1.90.1512200112.006, 2214.3.1.90.1512202382.064, 2311.3.1.90.1030101202.067, 2413.3.1.90.0824401002.074, 2512.3.1.90.1545202352.059, 2617.3.1.90.0412600402.013, 3013.3.1.90.0412200142.087, 3014.9.9.90.999999992.199, conforme Índice Técnico (**Anexo III**) que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Compõem as despesas vinculadas ao Orçamento da Previdência Municipal aquelas decorrentes da concessão de aposentadoria e pensões dos servidores vinculados ao RPPS-MC, e outras despesas destinadas à sua manutenção.

**Art. 98.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a adequação orçamentária necessária a implementação desta Lei Complementar, sem comprometer a margem de suplementação prevista no artigo 43 da Lei Orçamentária aprovada sob nº 5.715, de 26 de novembro de 2004.

**Art. 99.** Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituído pelo artigo 43, incumbe ainda às entidades mencionadas no artigo 2º repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 38**

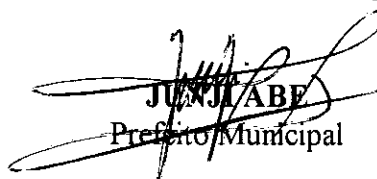
**Art. 100.** Os ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local, assim como os servidores contratados por tempo determinado, não integram o RPPS-MC.

**Parágrafo único.** Os servidores mencionados no *caput* deste artigo serão inscritos, nos termos da Lei Federal, no RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

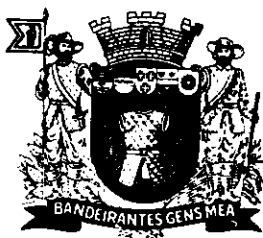
**Art. 101.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às contribuições previstas nos artigos 43 e 44, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

**Art. 102.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 160 a 166 e 186 e 187 da Lei nº 2.000, de 27 de abril de 1971, assim como as Leis nºs 2.568, de 28 de novembro de 1980, 3.212, de 30 de março de 1988, 3.613, de 20 de setembro de 1990, 3.676, de 20 de fevereiro de 1991, 3.810, de 18 de novembro de 1991, e 5.389, de 23 de agosto de 2002.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 20 de abril de 2005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
JUNJI ABE  
Prefeito Municipal

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**QUADRO DE CARGOS DO IPREM**

<b>Qt</b>	<b>DENOMINAÇÃO / CARGOS</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>REQUIS. P/ PROVIMENTO</b>
<b>SUPERINTENDÊNCIA IPREM</b>			
<b>Gabinete</b>			
01	<i>Diretor-Superintendente</i>	Nível Secret	Dentre bacharéis
<b>Seção de Expediente</b>			
01	<i>Chefe da Seção de Expediente</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>Assessoria Técnico-Jurídica</b>			
01	<i>Assessor Técnico-Jurídico</i>	C-25	Nível superior completo em Direito com registro na OAB
<b>DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA - IPREM-1</b>			
01	<i>Diretor de Previdência</i>	C-26-A-1	Dentre bacharéis
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM - 101</b>			
01	<i>Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios</i>	E-12	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - IPREM - 2</b>			
01	<i>Diretor Financeiro</i>	C-26-A-1	Dentre bacharéis em Ciências Contábeis e com registro no CRC.
01	<i>Auxiliar Contábil</i>	E-17	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
01	<i>Auxiliar de Captação e Geração de Recursos</i>	E-17	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
<b>Seção de Finanças - IPREM - 201</b>			
01	<i>Chefe da Seção de Finanças</i>	C-25	Dentre bacharéis

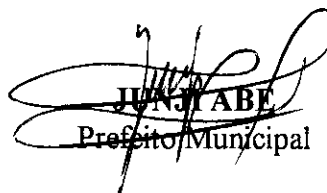


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

01	<i>Auxiliar de Tesouraria</i>	E-12	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>Seção de Administração Geral - IPREM - 301</b>			
01	<i>Chefe de Seção de Administração Geral</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Auxiliar de Compras e Materiais</i>	E-16	Ensino superior e conhecimentos de informática
01	<i>Auxiliar de Administração e Pessoal</i>	E-16	Ensino superior e conhecimentos de informática
01	<i>Analista de Microinformática</i>	E-21	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
01	<i>Motorista</i>	E-8	Ensino médio completo, com Carteira Nacional de Habilitação, letra "D" ou "E"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 20 de abril de 2005.

  
JUNJABE  
Prefeito Municipal

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM**

SUPERINTENDÊNCIA

Gabinete

Seção de Expediente

Assessoria Técnico-Jurídica

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

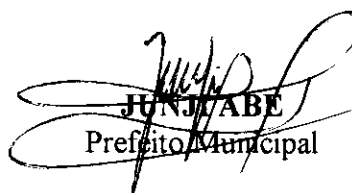
Seção de Benefícios e Pessoal Segurado

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

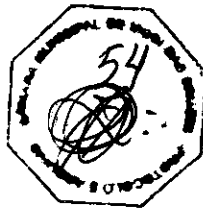
Seção de Finanças

Seção de Administração Geral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 20 de abril de 2005.

  
JUNJABE  
Prefeito Municipal

SMA/ebm



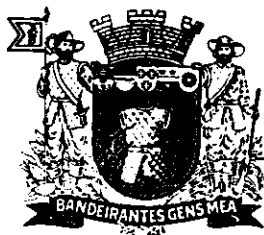
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ÍNDICE TÉCNICO**

***REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL***

<b>32</b>	<b><u>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL</u></b>	<b>RS</b>
	<b><u>- IPREM</u></b>	
321000	SUPERINTENDÊNCIA DO IPREM	
0912200102.301	Direção e Coordenação Geral do IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	80.000,00
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.3.0.0.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.9.0.00	Aplicações Diretas .....	10.000,00
4.0.0.0.00	Despesas de Capital	
4.4.0.0.00	Investimentos	
4.4.9.0.00	Aplicações Diretas .....	10.000,00
321100	DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DO IPREM	
0927200112.302	Manutenção das Atividades Previdenciárias do IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	30.000,00
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.3.0.0.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.9.0.00	Aplicações Diretas .....	10.000,00
0927201102.303	Encargos Previdenciários - IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	2.600.000,00
321200	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DO IPREM	
0927200122.304	Manutenção das Financeira do IPREM	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	30.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

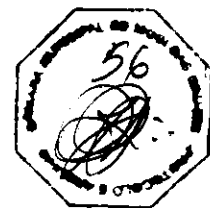
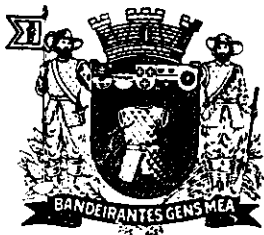
**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.3.0.0.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.9.0.00	Aplicações Diretas .....	1.300.000,00
	<b>TOTAL GERAL: .....</b>	<b><u>4.070.000,00</u></b>

**RECURSO DISPONÍVEL**

(Inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64)

	<b><u>GABINETE DO PREFEITO</u></b>	<b>RS</b>
11	<b><u>GABINETE</u></b>	
111000	GABINETE	
0412200102.002	Direção e Coordenação Geral	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	35.000,00
13	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS</u></b>	
131300	DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL	
0412900552.011	Cobrança da Dívida Ativa	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	20.000,00
14	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO</u></b>	
141300	DEPARTAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	
1512702202.016	Regularização de Loteamentos e Desmembramentos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	30.000,00
15	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</u></b>	
151100	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
0412200122.017	Serviços Administrativos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	50.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3**

<b>16</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</u></b>	
161900	DEPARTAMENTO DE RECEITA	
0412900562.019	Serviços de Tributação Imobiliária	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	70.000,00
<b>17</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL</u></b>	
171500	DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
2369503502.035	Desenvolvimento das Atividades Turísticas	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	25.000,00
<b>18</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u></b>	
181400	SUPERVISÃO DE ENSINO	
1236101602.037	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	1.150.000,00
1236501802.040	Manutenção da Educação Infantil	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	1.150.000,00
<b>19</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER</u></b>	
191200	DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO	
2781203852.047	Conservação e Manutenção de Instalações Esportivas	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	50.000,00
<b>21</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS</u></b>	
211000	GABINETE	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

1512200112.006	Direção e Coordenação das Atividades da Secretaria	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	10.000,00
<b>22</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES</u></b>	
221400	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES	
1512202382.064	Manutenção e Controle da Frota de Veículos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	25.000,00
<b>23</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u></b>	
231100	DEPARTAMENTO DE REDE BÁSICA	
1030101202.067	Serviços de Saúde Pública	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	600.000,00
<b>24</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL</u></b>	
241300	DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A PESSOA	
0824401002.074	Serviços de Assistência Social	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	20.000,00
<b>25</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS</u></b>	
251200	DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO URBANA E RURAL	
1545202352.059	Serviços de Limpeza Pública	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	70.000,00
<b>26</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E ESTRATÉGIAS</u></b>	
261700	DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	

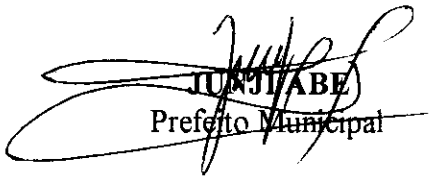


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

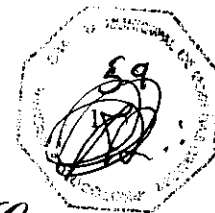
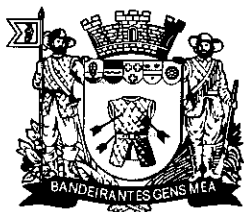
**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5**

0412600402.013	Serviços de Informatização	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	30.000,00
<b>30</b>	<b><u>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</u></b>	
301300	RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
0412200142.087	Pessoal Cedido a Outras Entidades	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	65.000,00
301400	RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	
9999999992.199	Reserva de Contingência	
9.0.0.0.00	Reserva de Contingência	
9.9.0.0.00	Reserva de Contingência	
9.9.9.0.00	Reserva de Contingência .....	670.000,00
	<b>TOTAL GERAL: .....</b>	<b><u>4.070.000,00</u></b>

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de abril de 2005.

  
JUNJABE  
Prefeito Municipal

SMA/ebm



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

**ASSESSORIA JURÍDICA**

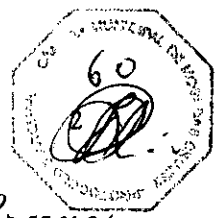
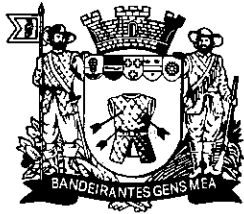
<b>PROCESSO n.º</b>	<b>051/05</b>
<b>PROJETO DE LEI COMPL. n.º</b>	<b>002/05</b>
<b>PARECER n.º</b>	<b>042/05</b>

De iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe dispõe sobre **"A INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPREM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Instruí a matéria Mensagem GP n.º 84/05 - fls. 1/9, com relatório de apresentação e estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, empresa contratada pela Municipalidade para serviço técnico especializado de avaliação atuarial e econômico-financeiro do Sistema previdenciário do Município de Mogi das Cruzes, conforme documentos em anexo..

O Projeto de Lei Complementar está disposto em **102 (cento e dois)** artigos, e três Anexos, que o integram.  
**É O RELATÓRIO.**

A iniciativa legislativa se faz amparada nos artigos 80, § 1º, IV, c.c. 77, parágrafo único, inciso VI, da LOM e pela qual busca o Chefe do Executivo Municipal instituir em nosso Município o **Regime Próprio da Previdência Social – RPPS-MC** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41, de 19.12.2003, com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários, garantindo-lhes meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, morte e reclusão, proteção à maternidade e à família.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

e-mail: cmmc@cmmc.com.br

De acordo com o art. 2º do PLC em estudo, são segurados do RPPS-MC, os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias, assim como os seus beneficiários pensionistas, e aqueles que após a publicação desta LC aposentarem-se nos cargos citados e seus respectivos beneficiários pensionista(art. 2º, § 1º). Não integram o RPPS-MC: os aposentados e beneficiários pensionistas cujos proventos e pensões, na data da publicação desta Lei Complementar, sejam custeados pela Fazenda Pública Municipal; os servidores contratados por tempo determinado, os detentores de emprego público e os investidos em cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração conforme previsto no § 2º, incisos I e II do art. 2º e reiterado no art. 100.

Pela presente proposta pretende o Chefe do Executivo Municipal criar o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPREM**, pessoa jurídica de direito público interna, com **natureza jurídica de Autarquia**, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o **RPPS-MC** ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetadas à gestão previdenciária dos segurados vinculados ao sistema.

A criação de autarquia tem previsão no art. 37, inciso XIX, da CF/88, com a redação conferida pela EC n.º 19, de 4.6.1998, e na prática nada mais é do que uma forma de descentralização administrativa cuja definição legal encontra-se no art. 5º, inciso I, do Decreto Lei 200, de 25.02.1967, que assim a conceitua:

**“Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”**

Ainda sobre definição, objetivos e controle da autarquia, citamos a doutrina de Hely Lopes Mirelles, extraída da obra **“Direito Municipal Brasileiro”** – 13ª Ed., Editora Malheiros, pgs. 346/347, que pedimos vênias para colacionar:

...  
**“Autarquia**, sendo um prolongamento do Poder Público, uma *longa manus* do Estado, deve executar serviços próprios do Estado, em condições idênticas às do Estado, com os mesmos privilégios da Administração-matriz, e passíveis dos mesmos controles dos atos administrativos. O que diversifica a **autarquia** do Estado são os



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

métodos operacionais de seus serviços, mais especializados e mais flexíveis que os da Administração centralizada.

Embora identificada com o Estado, a **autarquia** não é entidade estatal, é **simplex desmembramento administrativo do Poder Público**. E, assim sendo, pode diversificar-se das repartições públicas para se adaptar às exigências específicas dos serviços que lhe são cometidos. Para tanto, assume a mais variadas formas e se rege por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de **autarquias**, com estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados.

Como se vê, as **autarquias** prestam-se à realização de quaisquer serviços públicos típicos, próprios do Estado, mas são indicadas especificamente para aqueles que requeiram maior especialização ou imposição estatal, e que, conseqüentemente, exijam organização adequada, autonomia de gestão e pessoal especializado, liberto da burocracia comum das repartições centralizadas.

...

No âmbito municipal o controle das **autarquias** realiza-se na tríplice linha **política, administrativa e financeira**, mas adstritos todos esses controles aos termos da lei que os instituir. O **controle político** normalmente se faz pela aprovação do nome de seus dirigentes pela Câmara; o **controle administrativo** se exerce através da supervisão executiva do prefeito, bem como por meio de recursos administrativos internos e externos, na forma regulamentar; o **controle financeiro** se opera nos moldes da Administração direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (arts. 70-71, II). Nesse ponto é oportuno lembrar que o orçamento das **autarquias** é aprovado por Decreto do Executivo, salvo se a lei especial determinar que o seja pelo Legislativo (Lei 4.320, de 1964, art. 107).



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



O Chefe do Executivo apresenta nos artigos 48 a 78 a estrutura do IPREM composta da Assembléia Geral, o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva disciplinados especificadamente em tópicos distintos. Nas disposições Gerais, Transitórias e Finais, encontram-se criados e integrados cargos na estrutura do IPREM (art. 87, inc. I a VIII), cargos de provimento em comissão e pelo art. 88 criados e integrados cargos de provimento efetivo, a serem providos mediante concurso público, conforme consta do Anexo I, enquanto a estrutura básica consta do Anexo II, que integram esta lei complementar.

Ressalte-se que de acordo com o art. 94, os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento não poderão exceder em hipótese alguma, a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores efetivos ativos do Município.

Para o custeio do IPREM os **Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias** contribuição mensal com **11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento)**, mais **3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento)** das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao **RPPS-MC**, sendo este último para cobertura do déficit técnico atuarial (v. arts. 44 e 93).

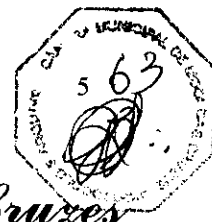
Por sua vez, os segurados obrigatórios (**ativos, inativos e pensionistas**) contribuirão mensalmente com a alíquota de **11% (onze por cento)** sobre o valor base das respectivas contribuições, cujas contribuições somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada EC n.º 41/2003.

Lembramos que o Plenário do STF já manifestou-se pela constitucionalidade da contribuição dos inativos no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3128** ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR contra o art. 4º da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefício na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (cópia do Informativo n.º 357 do STF em anexo)

Ressalte-se que o **IPREM** deverá estar em funcionamento até **1º.10.2005**, conforme previsto na Lei 9.717/98, art. 1º, inc. II e Portaria Ministerial 172/05 (art. 5º, I, § 1º), sob pena de o Município não obter o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP**, e ficar impedido de receber as verbas estaduais e federais a que tem direito.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Destacamos que os regimes próprios dos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos entes federativos, inclusive o Município, obedecerão ao disposto na Orientação Normativa n.º 3, de 12.08.2004, alterada pela de n.º 04 de 08.09.2004 (cópia em anexo).

Verificamos, ainda, que foram realizados os estudos do impacto orçamentário, conforme determina a Lei Complementar 101, de 4.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a declaração firmada pelo Chefe do Executivo, ordenador das despesas, nos termos do art. 16, II, do mesmo Diploma, que a implantação do **Instituto de Previdência Municipal – IPREM** encontra-se compatível com o Plano Plurianual e a LDO (v. docs. no vol. III).

Quanto ao crédito adicional especial no valor de R\$ 4.070.000,00 (quatro milhões e setenta mil reais) para custear as despesas com a implantação do RPPS-MC no exercício financeiro de 2005 a ser operacionalizado pelo IPREM, o Chefe do Executivo trouxe o Anexo III, com os índices técnicos e que faz parte integrante desta Lei Complementar. Portanto, encontram-se presentes os requisitos legais mínimos exigíveis à análise da proposta pelo Colendo Plenário.

No mais, analisando o PLC, com relação aos benefícios instituídos, entendemos necessárias algumas adaptações ao **salário maternidade** e **salário família**, como a seguir expomos:

### **1. Do Salário Maternidade**

No art. 10 do PLC, foi inserida à segurada adotante o direito ao salário-maternidade na forma especificada nos incisos I a III. Contudo, não contemplou a segurada que obtiver a guarda judicial para fins de adoção, conforme previsto no art. 71-A, da Lei 8.213, 24.06.1991, com a redação conferida pela Lei 10.421, de 15.4.2002, e também inserido a prerrogativa no ordenamento municipal pela Lei Complementar n.º 28, de 5.05.2004, sob pena de revogação de um direito que encontra-se incorporado ao patrimônio jurídico da servidora pública em nosso Município (cópia da LC 28/04 em anexo).

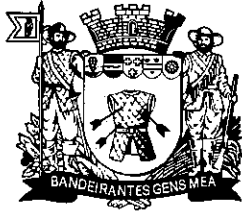
Desta maneira, sugerimos **EMENDA MODIFICATIVA** ao art. 10, com a seguinte redação:

**Art. 10-** A funcionária efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito ao salário maternidade nos seguintes termos:

I- ...

II- ...

III-...



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

## 2. Do Salário Família

O art. 12 do PLC prevê que quando pai e mãe forem segurados do RPPS-MC, o salário família será pago a um deles.

Entretanto, a redação do dispositivo não está em consonância com o art. 82, § 3º do Regulamento da Previdência Social ( Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999), que assim determina: **“Quando pai e mãe são segurados empregados ou trabalhadores avulsos, ambos têm direito ao salário-família.”**

Assim, para adequar o RPPS-MC ao RGPS, sugerimos **EMENDA MODIFICATIVA** ao “caput” do art. 12, com a seguinte redação:

**Art. 12 – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-MC, ambos terão direito ao salário-família.**

No mais, ressaltando os aspectos acima expostos, inexistem óbices jurídicos, tratando-se de matéria de mérito e cuja aprovação dependerá de voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 77, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se ainda, que na Mensagem GP 84/2005, o Chefe do Executivo requereu o **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto no art. 81 da LOM, que foi retirado pela Mensagem GP 114/2005, em anexo.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ., 10 de maio de 2005.

  
**TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

  
**PAULO SOARES**  
**COORDENADOR JURÍDICO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 18/05/2005

2.º Secretário

CM 1142 10MCI 05 1950

**MENSAGEM GP Nº 114/2005**

Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2005.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Com a Mensagem GP nº 84/05, foi encaminhado projeto de lei que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências.

Considerando a complexidade da matéria a ser analisada pelos Senhores Vereadores, desconsiderar, no texto da Mensagem GP nº 84/05, a seguinte expressão, “... de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.”

Agradecendo a atenção que, por certo será dispensada ao presente, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

**JUNJI ABE**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
**NESTA**



Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPI Legislação Institucional Citações

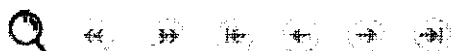
**STF** Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço



? AJ  
Fa

Documento 1 de 1



Informativo

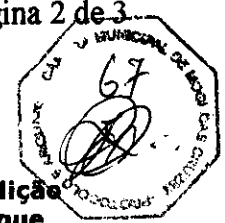
357 (ADI-3128)

Título

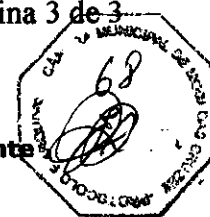
Contribuição de Aposentados e Pensionistas - 3

Artigo

O Tribunal concluiu julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR contra o art. 4º, da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefícios na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos ("Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere: I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União") - v. Informativo 349. Ressaltou-se, inicialmente, que as contribuições são tributos, sujeitas a regime jurídico próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149, da CF, do qual se extrai que as mesmas podem ser instituídas pela União e pelos Estados e Municípios como instrumento de atuação na área social. Daí, por força do disposto no art. 195, da CF, com a redação da época da edição da EC 41/2003, a atuação estatal nas áreas da saúde, previdência e assistência social, cujos direitos são o conteúdo objetivo da seguridade social, deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados e das contribuições sociais previstas nos incisos I a III do referido artigo. Em relação ao caput do art. 4º da EC 41/2003, as ofensas alegadas pelos requerentes foram afastadas por estas razões: a) por serem as contribuições espécie de tributo, não há como opor-lhes a garantia constitucional ao direito adquirido: a.1) a norma que institui ou majora tributos incide sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor; a.2) não consta do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação de servidor inativo o de imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos.



Assim, sendo a percepção de proventos de aposentadorias e pensões fato gerador da contribuição previdenciária (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único), não obstante a condição de aposentadoria, ou inatividade, representar situação jurídico-subjetiva sedimentada que, regulando-se por normas jurídicas vigentes à data de sua consolidação, é intangível por lei superveniente no núcleo substantivo desse estado pessoal, não se poderia conferir ao servidor inativo nem ao pensionista verdadeira imunidade tributária absoluta, sem previsão constitucional, quanto aos fatos geradores ocorridos após a edição da EC 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, III, a e art. 195, §6º); b) o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica imunidade tributária; c) a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura bis in idem de imposto sobre a renda: as contribuições previdenciárias não constituem imposto. Para discerni-las, além do fato gerador e da base de cálculo, há de se levar em consideração os fatores distintivos constitucionais da finalidade da instituição e da destinação das receitas (CF, arts. 149 e 195). Também não consubstancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); d) a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação sob o fundamento de que "não atende aos princípios da generalidade e da universalidade (art.155, parágrafo 2º, I), já que recai só sobre uma categoria de pessoas": d.1) a EC 41/2003 transmutou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, "observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", em face da necessidade de se resolver o colapso havido no sistema, em decorrência, dentre outros fatores, da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício; d.2) o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado. O valor pago pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social; d.3) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade; d.4) o regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio eqüitativo e equilibrado dos benefícios, sem prejuízo da observância dos princípios do parágrafo único do art. 194 da CF: universalidade, uniformidade, seletividade e distributividade, irredutibilidade, equidade no custeio e diversidade da base de financiamento. Assim, os elementos sistêmicos figurados no "tempo de contribuição", no "equilíbrio financeiro e atuarial" e na "regra de contrapartida" devem ser interpretados em conjunto com os princípios supracitados; e) a cobrança, em si, da contribuição dos inativos não ofende o princípio da isonomia: e.1) o advento da EC 41/2003 estabeleceu, em tese, a existência de três grupos de sujeitos passivos distintos: os aposentados até a data da publicação da Emenda (que se aposentaram com vencimentos integrais); os que se aposentarão após a data de sua edição, mas que ingressaram no serviço público antes dela (que, numa fase de transição, poderão aposentar-se com proventos integrais, observadas as regras do art. 6º da EC 41/2003); os que ingressaram e se aposentarão após a publicação da Emenda (que poderão, no caso do §14 do art. 40 da CF, sujeitar-se ao limite atribuído ao regime geral da previdência - CF, art. 201 - e equivalente a dez salários mínimos); e.2) o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa; e.3) o caráter contributivo e solidário da previdência social impede essa distorção, que implicaria ofensa ao princípio da "equidade na forma de participação de custeio" (CF, art. 194, IV). De outro lado, em relação ao parágrafo único do art. 4º da norma impugnada, entendeu-se configurada a violação ao princípio da igualdade por estes fundamentos: a) o fato de alguns serem inativos ou pensionistas dos Estados, do DF ou dos Municípios não legitima o tratamento diferenciado dispensado aos servidores inativos e pensionistas da União, que se encontram em idêntica situação jurídica; b) o fato de ter-se aposentado o servidor antes ou depois da publicação da Emenda não justifica tratamento desigual quanto à sujeição do tributo. Saliu-se que o parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, ao criar exceção à imunidade prevista no §18 do art. 40 da CF, com a redação dada pela própria Emenda, faz exceção, da mesma forma, à imunidade do inciso II do art. 195 da CF, aplicável, por extensão, aos servidores inativos e pensionistas, por força da interpretação teleológica e do disposto no §12 do art. 40 da CF ("Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de

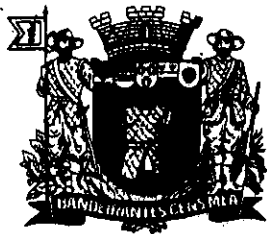


previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.... §12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.... §18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."; "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"). Diante disso, e considerando o caráter unitário do fim público dos regimes geral de previdência e dos servidores públicos e o princípio da isonomia, concluiu-se que o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF - R\$2.400,00 (EC 41/2003, art. 5º) - haveria de ser aplicado a ambos os regimes, sem nenhuma distinção. Julgou-se, por maioria, improcedente o pedido em relação ao caput do art. 4º da EC 41/2003. Vencidos, no ponto, os Ministros Ellen Gracie, relatora, Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello que consideravam que a norma impugnada ofendia dispositivos constitucionais que estariam a salvo da atividade reformadora (CF, art. 60, §4º, IV). Declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do artigo 4º da EC 41/2003, o §18 do artigo 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda constitucional. ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 18.8.2004. (ADI-3105) (ADI-3128)

#### **ADI 3128**

**Íntegra do Informativo 357**  
fim do documento

[Mapa do Site](#) | [Ajuda](#) | [Fa e Conosco](#)



# Prefeitura Municipal de Mogi das



## LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 5 DE MAIO DE 2004

Altera a identificação da Seção IV do Capítulo IV do Título III e acresce artigo à Lei nº 2.000, de 27 de abril de 1971.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono**  
**a seguinte lei complementar:**

**Art. 1º** A identificação da Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 2.000, de 27 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“SEÇÃO IV** **Da Licença à Gestante e à Adotante” (NR)**

**Art. 2º** A Lei nº 2.000, de 27 de abril de 1971, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

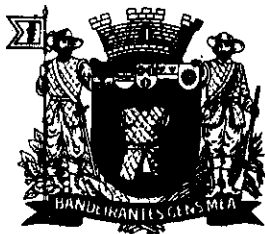
**“Art. 126-A** Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.”  
(NR)

**“Art. 126-B** À funcionária efetiva, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos ou remuneração integrais.

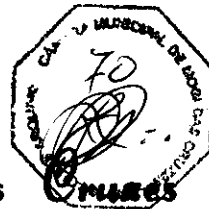
§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) e até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.” (NR)



# Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



## LEI COMPLEMENTAR Nº 28/04 - FLS. 2

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 5 de maio de 2004, 443º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

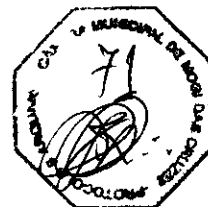
  
**JUNILABE**  
Prefeito Municipal

  
**EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

  
**JOSE MARIA COELHO**  
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

SMA/ebm



## SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

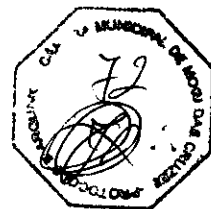
### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no DOU de 17.08.2004

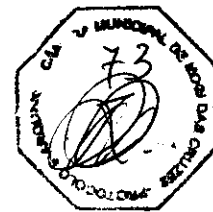
Atualizada até 09.09.2004

#### ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b> .....	3
<b>DAS DEFINIÇÕES</b> .....	3
<b>CAPÍTULO II</b> .....	4
<b>DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO</b> .....	4
<b>CAPÍTULO III</b> .....	4
<b>DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA</b> .....	4
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	5
<b>DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS</b> .....	5
<b>SEÇÃO I</b> .....	5
<b>DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO</b> .....	5
<b>SEÇÃO II</b> .....	6
<b>DA UNIDADE GESTORA</b> .....	6
<b>SEÇÃO III</b> .....	6
<b>DA SEPARAÇÃO DA CONTA PREVIDENCIÁRIA</b> .....	6
<b>SEÇÃO IV</b> .....	6
<b>DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> .....	6
<b>SEÇÃO V</b> .....	7
<b>DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO</b> .....	7
<b>SEÇÃO VI</b> .....	7
<b>DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME</b> .....	7
<b>SEÇÃO VII</b> .....	7
<b>DO CARÁTER CONTRIBUTIVO</b> .....	7
<b>SEÇÃO VIII</b> .....	10
<b>DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS</b> .....	10
<b>SEÇÃO IX</b> .....	11
<b>DA VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO</b> .....	11
<b>SEÇÃO X</b> .....	11
<b>DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS</b> .....	11
<b>SEÇÃO XI</b> .....	11
<b>DO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPS E DO INSS</b> .....	11
<b>SEÇÃO XII</b> .....	12
<b>DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS</b> .....	12
<b>SEÇÃO XIII</b> .....	12
<b>DO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS À SPS</b> .....	12
<b>SEÇÃO XIV</b> .....	13
<b>DOS BENEFÍCIOS</b> .....	13
<b>SUBSEÇÃO I</b> .....	14
<b>DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> .....	14
<b>SUBSEÇÃO II</b> .....	14
<b>DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA</b> .....	14
<b>SUBSEÇÃO III</b> .....	15
<b>DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> .....	15
<b>SUBSEÇÃO IV</b> .....	15
<b>DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE</b> .....	15
<b>SUBSEÇÃO V</b> .....	15
<b>DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR</b> .....	15



SUBSEÇÃO VI.....	16
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.....	16
SUBSEÇÃO VII.....	17
DA PENSÃO POR MORTE.....	17
SUBSEÇÃO VIII.....	18
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.....	18
SUBSEÇÃO IX.....	20
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS.....	20
SUBSEÇÃO X.....	21
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	21
SUBSEÇÃO XI.....	21
DO DIREITO ADQUIRIDO.....	21
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>21</b>
<b>DO ABONO DE PERMANÊNCIA.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO VI.....</b>	<b>22</b>
<b>DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS.....</b>	<b>22</b>
SEÇÃO I.....	22
DO PARCELAMENTO.....	22
SEÇÃO II.....	23
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO.....	23
<b>CAPÍTULO VII.....</b>	<b>23</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>24</b>
<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO.....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>27</b>
<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE.....</b>	<b>27</b>
<b>ANEXO III.....</b>	<b>29</b>
<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2º DA EC 41/03).....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO IV.....</b>	<b>30</b>
<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 6º DA EC 41/03).....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO V.....</b>	<b>31</b>
<b>TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2º DA EC 41/03).....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO VI.....</b>	<b>32</b>
<b>TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXO VII.....</b>	<b>35</b>
<b>TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO VIII.....</b>	<b>38</b>
<b>TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.....</b>	<b>38</b>



## SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 12 DE AGOSTO DE 2004

Publicada no DOU de 17.08.2004

Atualizada até 09.09.2004

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o art. 8º, IV, VIII e X da Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 4.818, de 26 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa.

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - regime próprio de previdência social, o sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

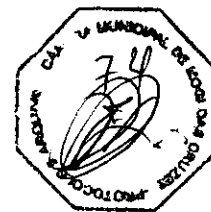
II - ente federativo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - unidade gestora, a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

IV - cargo efetivo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - carreira, a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VI - tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração



direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VII - remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; e

VIII - recursos previdenciários, as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso V, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO

Art. 3º Considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da vigência da norma prevista no art. 2º, inciso I, vedada a instituição retroativa.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo, amparado por regime próprio, somente será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS mediante previsão expressa em lei do respectivo ente ou pela revogação de lei ou dispositivos de lei que assegurem a concessão dos benefícios previstos no art. 2º, inciso I.

Art. 5º Na hipótese de que trata o art. 4º, é vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, ficando o ente federativo responsável pelo custeio dos seguintes benefícios:

- I - os já concedidos pelo regime próprio;
- II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- III – os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e
- IV - a complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS de forma a cumprir o previsto na Constituição Federal.

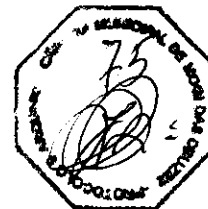
§ 1º A extinção do regime próprio dar-se-á com a cessação do último benefício de responsabilidade do ente federativo.

§ 2º A simples extinção da unidade gestora não determina a vinculação dos servidores ao RGPS.

Art. 6º É vedada a existência de mais de um regime próprio para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

## CAPÍTULO III DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 7º O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do



regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e Portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Art. 8º A Secretaria de Previdência Social – SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes de Previdência Social - CADPREV para fins de emissão do CRP.

Parágrafo único. No CADPREV, constarão os dados do regime de previdência social, bem como o registro de eventuais inobservâncias e descumprimentos da legislação que rege esse regime, inclusive na hipótese prevista do art. 4º.

Art. 9º A SPS, quando da emissão do CRP, observará os critérios e o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das disposições da Lei nº 9.717, de 1998, e Portaria MPAS nº 4.992, de 1999, de acordo com norma específica.

#### CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA OS REGIMES PRÓPRIOS

##### SEÇÃO I DA COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO

Art. 10. O regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes.

Parágrafo único. Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

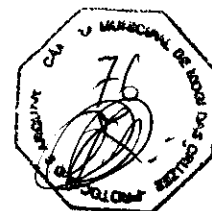
Art. 11. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Parágrafo Único. O servidor de que trata o *caput* e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do RGPS.

Art. 12. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios filiado a regime próprio permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;



- II – quando licenciado, observando-se o disposto no art. 31;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

## SEÇÃO II DA UNIDADE GESTORA

Art. 14. O regime próprio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo que:

I – contará com colegiado, com participação paritária de representantes do ente federativo e dos segurados dos respectivos poderes, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos; e

III – disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

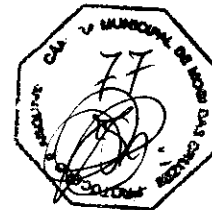
Parágrafo único. A unidade gestora única, cujas funções estão definidas no art. 2º, inciso III, deverá centralizar, no mínimo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão.

## SEÇÃO III DA SEPARAÇÃO DA CONTA PREVIDENCIÁRIA

Art. 15. As disponibilidades de caixa do regime próprio, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

## SEÇÃO IV DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 16. O regime próprio deverá realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo tesouro do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios.



Parágrafo único. A partir da competência janeiro de 2005, o plano de contas aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 2003, será de utilização obrigatória.

## SEÇÃO V DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 17. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## SEÇÃO VI DO ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME

Art. 18. A entidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas ao regime próprio.

Parágrafo único. O acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime dar-se-á por atendimento a requerimento e pela disponibilização dos demonstrativos contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes.

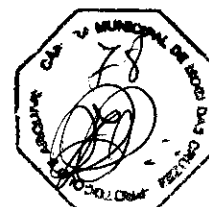
## SEÇÃO VII DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 19. O regime próprio terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Seção.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - previsão expressa em lei do respectivo ente das alíquotas de contribuição dos contribuintes previstos no *caput*;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do regime próprio, inclusive, na hipótese prevista no art. 4º, quanto à contribuição dos inativos e pensionistas;



III - a retenção, pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV - a efetiva instituição, em lei, de alíquotas determinadas no cálculo atuarial, observado o disposto no *caput* dos art. 20 e 24.

§ 2º O repasse de que trata o parágrafo anterior será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

§ 3º No cálculo atuarial, deverão ser incluídos todos os benefícios previstos no art. 43 que forem custeados com recursos previdenciários.

Art. 20. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial.

§ 1º O ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os poderes.

§ 2º Para observância dos limites previstos no *caput*, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos servidores ativos ao respectivo regime próprio não poderá ser inferior à prevista para os servidores titulares de cargo efetivo da União.

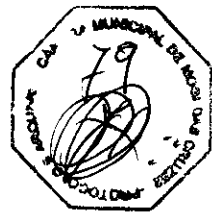
§ 1º A lei que fixar as alíquotas definirá as parcelas remuneratórias que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

§ 2º A contribuição previdenciária incidirá sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença e não incidirá sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, de que trata o art. 67.

Art. 22. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS definido no art. 63. *(Alterado pela ON nº 04, de 08.09.2004)*

*Art. 22. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e as pensões concedidas pelo regime próprio, com base no disposto nas Subseções I a VIII da Seção XIV deste Capítulo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.*

Art. 23. A contribuição de que trata o art. 22 incidirá sobre os seguintes benefícios:



I - aposentadorias e pensões concedidas com base no disposto nas Subseções I a VIII da Seção XIV deste Capítulo;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III - os benefícios concedidos de acordo com o disposto no art. 66.

(Alterado pela ON nº 04, de 08.09.2004)

Art. 23. Os servidores inativos e pensionistas, em gozo de benefícios em 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 66, contribuirão para o custeio do respectivo regime, sobre a parcela dos proventos de suas aposentadorias e pensões que supere:

I – cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os servidores inativos e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 24. As contribuições sobre os proventos de inativos e sobre as pensões, de que tratam os art. 22 e 23, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente.

Parágrafo Único. A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o disposto no art. 63.

Art. 25. As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme art. 54 e 66, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não incidência de que tratam os art. 22 e 23.

Parágrafo único. O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 26. As contribuições previstas no *caput* do art. 19 somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado.

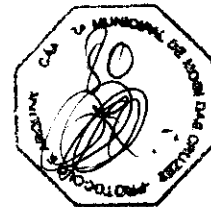
Parágrafo único. Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, a lei de cada ente que majorar as alíquotas de contribuição deverá prever a manutenção da cobrança das alíquotas anteriores durante o período previsto no *caput*.

Art. 27. No caso de cessão de servidores para outro ente, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido estiver filiado, conforme art. 20.

Art. 28. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor à unidade gestora do regime próprio de origem será de responsabilidade:

I – do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou

II – do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no art. 27.



Art. 29. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 30. Não serão devidas contribuições ao regime próprio do ente em que o servidor cedido esteja em exercício, nem ao RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 31. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

Art. 32. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 13, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

#### SEÇÃO VIII DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

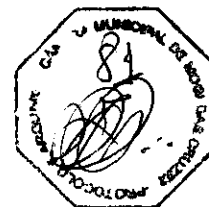
Art. 33. Os recursos previdenciários, conforme definidos no inciso VIII do art. 2º, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 43, salvo a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 17 da Portaria MPAS nº 4.992, de 1999.

Art. 34. É vedada a utilização dos recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde.

Parágrafo único. Considera-se irregular o regime próprio que destine percentual da alíquota de contribuição previdenciária para custeio de ações assistenciais.

Art. 35. Na hipótese de vinculação dos servidores ativos, antes amparados por regime próprio, ao RGPS, na forma prevista no art. 4º, os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de benefícios, conforme incisos I a IV do art. 5º;
- II - quitação dos débitos constituídos com o INSS até a data da lei de vinculação dos servidores ativos ao RGPS;
- III - constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e
- IV - pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.



## SEÇÃO IX

### DA VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO

Art. 36. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre estados, entre estados e municípios e entre municípios, após 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O regime próprio deve assumir integralmente os benefícios, cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

## SEÇÃO X

### DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 37. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 67.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 38. Não se incluem na vedação prevista no art. 37 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 9º do citado artigo, observado o § 1º do art. 21.

## SEÇÃO XI

### DO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPS E DO INSS

Art. 39. O ente federativo prestará ao MPS e ao Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo estipulado, as informações solicitadas sobre o regime próprio.

Art. 40. Deverá ser dado livre acesso à unidade gestora de regime próprio previdenciário ao Auditor Fiscal da Previdência Social, que poderá inspecionar livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções.



## SEÇÃO XII DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 41. Os recursos previdenciários vinculados a regime próprio serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

## SEÇÃO XIII DO ENCAMINHAMENTO DE LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS À SPS

Art. 42. Para fins de emissão do CRP, o ente federativo deverá encaminhar à SPS os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I - Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio;

III - Avaliação atuarial inicial do regime próprio;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

V - Demonstrativo Financeiro, relativo às aplicações dos recursos do regime próprio; e

VI - Comprovante de Repasse dos valores das contribuições a cargo do ente federativo e dos valores retidos dos segurados e dos pensionistas, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido repassados em competências posteriores.

§ 1º A SPS poderá solicitar outros documentos que julgar pertinentes para a análise da regularidade do regime de previdência social.

§ 2º A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 3º Na hipótese de apresentação da legislação ou do comprovante de publicação por cópias, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 4º A divulgação pelo ente em página eletrônica na rede de comunicação Internet suprirá a autenticação da legislação e, caso conste expressamente no documento disponibilizado a data e local de sua publicação, será dispensado também o comprovante de sua publicidade, conforme disposto no § 2º.

§ 5º Os documentos previstos nos incisos II, V e VI deverão ser encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.



§ 6º Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS.

§ 7º É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado do inciso VI, que conterà as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 8º O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

#### SEÇÃO XIV DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º São considerados benefícios previdenciários do regime próprio os mencionados nos incisos I e II.

§ 2º Os regimes próprios deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o Regime Geral de Previdência Social, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos.

Art. 44. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que perceber remuneração, subsídio ou proventos igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição.

Art. 45. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor



recolhido à prisão que percebia remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

§ 1º O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, conforme art. 2º, inciso VII.

§ 2º O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular deste cargo.

§ 3º O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

Art. 46. O valor limite mencionado nos art. 44 e 45 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 47. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

§ 1º Lei do respectivo ente regulamentará o disposto no *caput* quanto à definição do rol de doenças e ao conceito de acidente em serviço, podendo ainda fixar percentual mínimo para valor inicial dos proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.

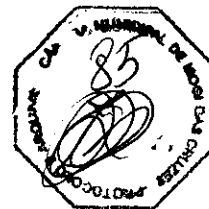
§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 48. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de



contribuição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.

Parágrafo único. Quanto à concessão da aposentadoria compulsória, é vedada:

- I - a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;
- II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo ente federativo; e
- III - concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

### SUBSEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 49. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 50. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados conforme art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

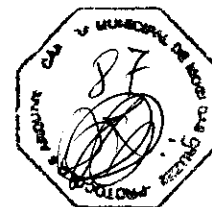
- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, conforme art. 2º, inciso VI;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### SUBSEÇÃO V

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR

Art. 51. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 49, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.





estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 2º, inciso VII, observada a vedação do art. 37.

§ 10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 53. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução de que trata o art. 51.

§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 52, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

#### SUBSEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 54. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no art. 2º, inciso VII, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de

art. 80, § 1º  
art. 82



que trata o art. 67

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

#### SUBSEÇÃO VIII

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art 55. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 49 e pelo art. 51 na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

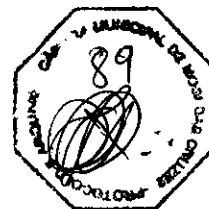
II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 52, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

HM  
60 35  
55 30



§ 5º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou no art. 55, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme art. 2º, inciso VII, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 51, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público conforme art. 2º, inciso VI;

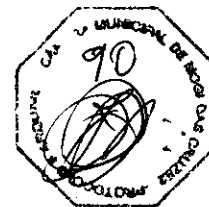
IV - dez anos de carreira, conforme art. 2º, inciso V e parágrafo único; e

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, na forma da lei do ente federativo.

Art. 57. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 56, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 58. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não



estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 59. O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

#### SUBSEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 60. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 55 e 56, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 61. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 49, 50, 55 e 56 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 62. É vedado:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

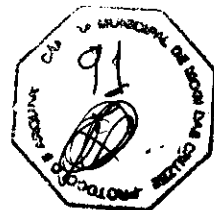
III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso IV não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.



Art. 63. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 01 de maio de 2004, é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

Art. 64. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

#### SUBSEÇÃO X DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

#### SUBSEÇÃO XI DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 66. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

*legislação  
vigente  
E.E. no. 20*

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

#### CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 67. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 49, 51 e 55 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.



§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 49, 51, 55 e 66, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 56, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO VI DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS

### SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 68. Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo e não repassadas à Unidade Gestora em época própria poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, inclusive mediante vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme lei do respectivo ente.

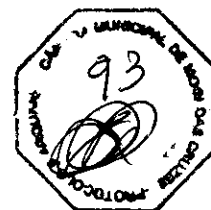
§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas.

§ 2º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, no acordo para pagamento parcelado deverão constar, no mínimo:

I - os critérios e índices de atualização do montante dos valores devidos, das parcelas vincendas e das eventuais vencidas;

II - a taxa de juros de mora;

III - a quantidade máxima de parcelas admitidas para o parcelamento e para cada competência; e



IV - o valor mínimo de cada parcela.

Art. 69. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento ou de vinculação do FPE/FPM, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS na Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a observância da quantidade máxima de sessenta parcelas mensais e da vedação de inclusão das contribuições descontadas dos contribuintes do regime.

## SEÇÃO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 70. É vedada a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

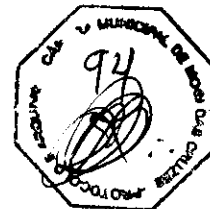
Art. 71. O ente federativo poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 72. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Orientação Normativa nº 02, de 05 de setembro de 2002, e os art. 3º e 9º da Orientação Normativa nº 01, de 06 de janeiro de 2004.

**HELMUT SCHWARZER**



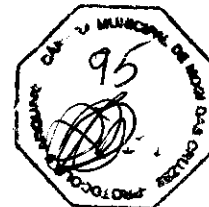
**ANEXO I**  
**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO**  
**(Art. 3º da EC 41/03)**

*(Alterado pela ON nº 04, de 08.09.2004)*

Regras aplicáveis ao servidor titular de cargo efetivo que preencheu todas as condições de elegibilidade estabelecidas até 31/12/2003 mantidos os direitos à última remuneração até 19/02/04.

**1ª hipótese**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Art. 40, § 1º, inciso III, “a” da CF</b>	
<b>HOMEM</b>	
<b>Professor (*)</b>	<b>Demais servidores</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade	Reajuste do Benefício: Paridade
<b>MULHER</b>	
<b>Professora (*)</b>	<b>Demais servidoras</b>
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade	Reajuste do Benefício: Paridade
(*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF	

**2ª hipótese**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, Inciso III, "b" DA CF - PROVENTOS PROPORCIONAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 65 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Reajuste do Benefício: Paridade
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Reajuste do Benefício: Paridade

**3ª hipótese - REGRA DE TRANSIÇÃO**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO - Art. 8º, § 1º da EC Nº 20/98 - PROVENTOS PROPORCIONAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo de contribuição: 10950 (30anos) Tempo no cargo: 1825 (5anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição acima mais o pedágio.
Reajuste do Benefício: Paridade
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 40% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Forma de cálculo: Proventos proporcionais equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição acima mais o pedágio.
Reajuste do Benefício: Paridade



**4ª hipótese – REGRA DE TRANSIÇÃO**

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO Caput do art. 8º da EC Nº 20/98 – PROVENTOS INTEGRAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério.
Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98.
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade <i>paridade - perdidas salariais</i>
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava, em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo nas funções de magistério.
Forma de cálculo: Proventos integrais (última remuneração do cargo efetivo).
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Paridade



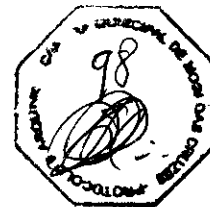
## ANEXO II

### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE

(art. 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal)

Aplicável ao servidor que ingressou no serviço público a partir de 31/12/2003, ou àquele que não optou pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03.

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40, § 1º, inciso III, "a" DA CF</b>	
<b>HOMEM</b>	
<b>Professor (*)</b>	<b>Demais Servidores</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos	Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real	Reajuste do benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real
<b>MULHER</b>	
<b>Professora (*)</b>	<b>Demais Servidoras</b>
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994	Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real	Reajuste do Benefício: reajuste para manutenção do valor real na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS
(*) redutor conforme § 5º, art. 40 da CF	



<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Art. 40 § 1º, inciso III, "b" da CF - PROVENTOS PROPORCIONAIS</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 65 anos
Forma de cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.
<b>MULHER</b>
<b>Todos as servidoras</b>
Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de Cálculo: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.

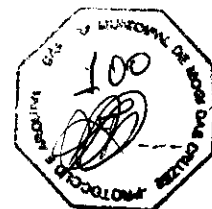


### ANEXO III

#### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03)

Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA-REGRA DE TRANSIÇÃO –Art. 2º da EC Nº 41/2003</b>
<b>HOMEM</b>
<b>Todos os servidores</b>
Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos) Idade mínima: 53 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professor: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério.
Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU: Acréscimo de 17% no tempo exercido até 16/12/98.
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme Anexo IV.
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.
<b>MULHER</b>
<b>Todas as servidoras</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 48 anos Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.
Regra Especial para Professora: Acréscimo de 20% no tempo exercido até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério.
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de redução, conforme anexo IV.
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.
Reajuste do Benefício: Reajuste na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real.

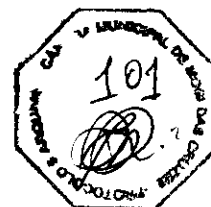


#### ANEXO IV

### APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 6º da EC 41/03)

Aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003

<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF</b>	
<b>HOMEM</b>	
<b>Professor (*)</b>	<b>Demais servidores</b>
Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos.	Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei	Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei
<b>MULHER</b>	
<b>Professora (*)</b>	<b>Demais servidoras</b>
Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 50 anos	Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos) Tempo na carreira: 3650 dias (10anos) Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo	Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo
Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei	Reajuste do Benefício: Paridade conforme lei
(*) <i>reductor conforme § 5º, art. 40 da CF</i>	



**ANEXO V**  
**TABELAS DE REDUÇÃO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03)**

<b>1 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER</b>	<b>% A REDUZIR (3,5% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	24,5%	75,5%
54/49	21%	79%
55/50	17,5%	82,5%
56/51	14%	86%
57/52	10,5%	89,5%
58/53	7%	93%
59/54	3,5%	96,5%
60/55	0%	100%

<b>2 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER</b>	<b>% A REDUZIR (5,0% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	35%	65%
54/49	30%	70%
55/50	25%	75%
56/51	20%	80%
57/52	15%	85%
58/53	10%	90%
59/54	5%	95%
60/55	0%	100%

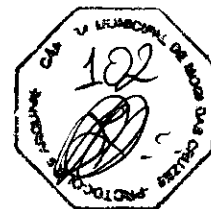
<b>3 - PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005 (*)</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER(**)</b>	<b>% A REDUZIR (3,5% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	7%	93%
54/49	3,5%	96,5%
55/50	0%	100%

*\* Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do Art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º do art. 2º da EC 41/2003.*  
*\*\* Para o cálculo do redutor previsto no § 1º do Art. 2º da EC 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no § 5º do Art. 40 da CF*

<b>4 - PARA PROFESSORES QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006*</b>		
<b>IDADE HOMEM/MULHER</b>	<b>% A REDUZIR (5,0% a.a.)</b>	<b>% A RECEBER</b>
53/48	10%	90%
54/49	5%	95%
55/50	0%	100%

\* - Valem as mesmas observações do quadro nº 03



## ANEXO VI

### TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, por tempo integral de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 55 desta Orientação Normativa.

#### I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

- multiplicar o número de anos trabalhados por 365;
- em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);
- somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um virgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 55, inciso III, alínea b, desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo:  $952 \times 1,2 = 1.142,4$ . Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

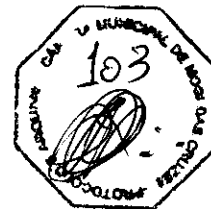
#### Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 = 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:



a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 7.426 = 5.349$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$5.349 \times 1,2 = 6.418,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 6.419.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$6.419 : 365 = 17,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$17 \times 365 = 6.205$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$6.419 - 6.205 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 17 anos, 7 meses e 4 dias

## II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:



$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

a)  $10.950 - 7.426 = 3.524$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$3.524 \times 1,2 = 4.228,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.229.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$4.229:365 = 11,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$11 \times 365 = 4.015$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.229 - 4.015 = 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 = 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30

$$7 \times 30 = 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 = 4$$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 11 anos, 7 meses e 4 dias.



## ANEXO VII TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor ocupante de cargo de professor, que tenha ingressado em cargo efetivo de magistério, aposentar-se pela regra de transição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no § 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 2003, no § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no § 6º do art. 55 desta Orientação Normativa.

### I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 = 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado, anterior a 17 de dezembro de 1998, da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados;

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,17 (um vírgula dezessete). Esse é o tempo de serviço, com acréscimo de 17%, para o professor previsto no § 6º do art. 55 desta Orientação Normativa.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 55, inciso III, alínea b, desta Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo:  $952 \times 1,2 = 1.142,4$ . Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

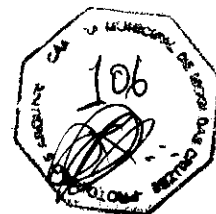
8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 22 anos, 10 meses e 17 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:



1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 = 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado dessa operação pelo fator 1,17:

$$8.347 \times 1,17 = 9.765,99$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 17%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 9.765,99 = 3.009,01$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2

$$3.009,01 \times 1,2 = 3.610,81$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 3.611.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$3.611 : 365 = 9,89315$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$9 \times 365 = 3.285$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$3.611 - 3.285 = 326$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$326 : 30 = 10,8666$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$326 - 300 = 26$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 9 anos, 10 meses e 26 dias

## II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos e que o acréscimo no tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 será de 20%.

Exemplo:



Uma servidora que tenha trabalhado 22 anos, 10 meses e 17 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 = 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 = 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 = 8.347$$

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$8.347 \times 1,2 = 10.016,4$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 20%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 10.016,4 = 933,60$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$933,6 \times 1,2 = 1.120,32$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 1.121.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea b, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$1.121 : 365 = 3,07123$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

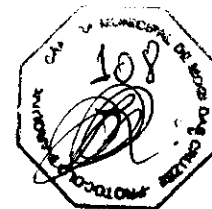
$$3 \times 365 = 1.095$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$1.121 - 1.095 = 26$$

Como o resultado da operação foi menor do que 30, o resultado dessa operação corresponde ao número de dias.

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 3 anos e 26 dias.



## ANEXO VIII TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

### I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365 (número de dias no ano):

$$30 \times 365 = 10.950$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria proporcional.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês),

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhado.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), para encontrar o tempo com acréscimo de 40% (quarenta por cento) estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional. (Exemplo:  $952 \times 1,4 = 1.332,8$ . Arredondando-se para maior, obtém-se 1.333).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 40%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

### Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$30 \times 365 = 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:



$$20 \times 365 = 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 = 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$3.524 \times 1,4 = 4.933,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.934.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365

$$4.934 : 365 = 13,5178$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$13 \times 365 = 4.745$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.934 - 4.745 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 = 9$$

**Conclusão:** Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 13 anos, 6 meses e 9 dias

## II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional da mulher é de 25 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$25 \times 365 = 9.125$$

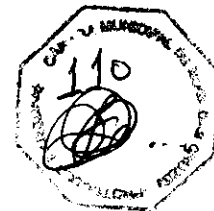
2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 = 7300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 = 120$$



c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 = 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

a)  $9.125 - 7.426 = 1.699$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$1.699 \times 1,4 = 2.378,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 2.379.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365:

$$2379 : 365 = 6,5178$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$6 \times 365 = 2.190$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$2.379 - 2.190 = 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 = 6,3$$

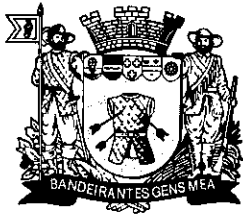
A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 = 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8 :  $189 - 180 = 9$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 6 anos, 6 meses e 9 dias.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n ° 002/2005

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões em 28/08/2005

2.º Secretário

A proposta legislativa em destaque, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a **instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências.**

Em a Mensagem GP n ° 84/2005, o Senhor Prefeito Municipal apresenta os motivos que nortearam o envio da proposta, qual seja atender às disposições constitucionais, que tratam do sistema de previdência social, bem como anexa por cópia a Avaliação Atuarial e o Estudo Econômico – Financeiro, realizados pela Fundação Getúlio Vargas.

A douta Assessoria Jurídica, em o Parecer n ° 042/2005, de folhas 59/64, relata que a proposta encontra-se devidamente amparada na legislação em vigor, contudo sugere emendas modificativas aos artigos 10 e 12 da proposta, necessárias para a correta adequação do texto, no que tange ao salário - maternidade e salário - família.

No mais, a Assessoria Jurídica relata que se acolhidas as sugestões de emendas, o texto encontra-se em termos para ser apreciado pelos Senhores Vereadores, face a ausência de óbices jurídicos.

Assim, após o exame da matéria e do acima relatado, esta Comissão de Justiça e Redação em atenção ao douto parecer da Assessoria Jurídica, apresenta as necessárias emendas modificativas ao texto legal, como seguem:

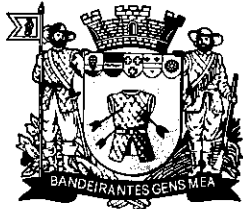
### EMENDAS MODIFICATIVAS

O *caput* do Artigo 10 do Projeto de Lei Complementar n ° 02/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 10.** A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção terá direito ao salário - maternidade nos seguintes termos: ”

O *caput* do Artigo 12 do Projeto de Lei Complementar n ° 02/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 12.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-MC, ambos terão direito ao salário – família. ”



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*




Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

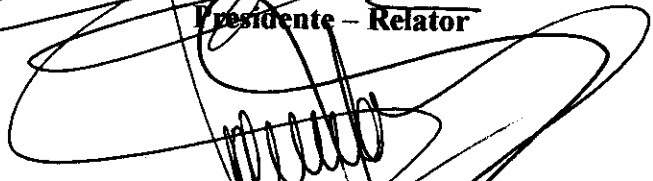
(continuação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n° 02/2005)


- fls. 02 -

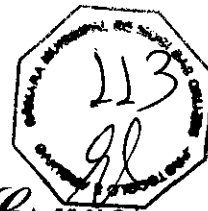
Aprovadas as emendas modificativas apresentadas, e portanto sanados os óbices jurídicos apontados pela douta Assessoria Jurídica, e na ausência de óbices redacionais, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2005.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 30 de maio de 2005**

  
**JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA**  
Presidente - Relator

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Membro

  
**BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**  
Membro



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Processo n.º 051/05  
Projeto de Lei n.º 02/05

De autoria do Chefe do Poder Executivo, trata o Projeto de Lei em estudo sobre “**a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes e cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências.**”

Dada a relevância do assunto tratado, preocupou-se o Prefeito de Mogi das Cruzes em apresentar os motivos que nortearam sua proposta legislativa.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis apresentou propostas de emendas modificativas que foram acolhidas pela Comissão de Justiça e Redação e que têm o aval desta Comissão, ainda que o alvo das tais emendas não guarde similitude com os caminhos a serem perseguidos pelo Comissão de Finanças e Orçamento

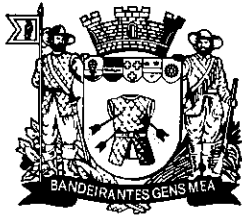
No que diz respeito aos assuntos atinentes a esta Comissão, não encontramos vícios capazes de macular seu perfeito andamento até o debate em Plenário, sendo assim, por não existirem óbices que tenham o condão de invalidar o Projeto em comento, ofertamos Parecer pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de junho de 2005.**

**ANTONIO LINO  
PRESIDENTE-RELATOR**

**PEDRO HIDEKI KOMURA  
MEMBRO**

**PR. CARLOS EVARISTO DA SILVA  
MEMBRO**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02 / 2.005.**

**APROVADO**

Sala das Sessões, em 28/06/2005

**Colendo Plenário,**

2.º Secretário

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, que institui o Regime Próprio da Previdência Social e criação do Instituto de Previdência Municipal – IPREM.

Analisando todo o processado, verificou-se que o parágrafo único, do artigo 57 do mencionado projeto de lei complementar refere-se a nomeação dos cargos de Diretoria Executiva e Chefias constantes do “caput” do artigo, porém, constatamos que essas Chefias são mencionada unicamente no Anexo I ao Projeto de Lei Complementar, assim como o cargo de Assessor Técnico-Jurídico. Assim, para adequação redacional sugerimos a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA:**

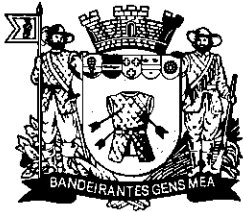
O parágrafo único do artigo 57, do Projeto de Lei Complementar nº 02/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os membros de Diretoria, Assessoria Técnico-Jurídico e as Chefias a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar, serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.”

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”,  
em 28 de junho de 2.005.

  
**JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA**  
Vereador – P.S.D.B.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**JUSTIFICATIVA DE EMENDA AO PROJETO DE L.O. Nº 02/2005**

N.º DISPOSIÇÃO DOS. Nº 02/2005  
Sala das Sessões, em 23/06/2005

2.º Secretário

A presente emenda objetiva estender aos setores organizados do funcionalismo público municipal, legítimos representantes da categoria, a fiscalização da eleição da Comissão de Pleito, no sentido de garantir a transparência e lisura das eleições. Entendemos que cabe aos órgãos públicos o incentivo e reconhecimento das associações e sindicatos dos servidores públicos, como entidades de classe, representativas de sua categoria. A participação dos sindicatos e associações só contribuirá para a legitimidade do IPREM, que ora está sendo criado.

**EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 75:**

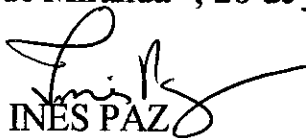
APROVADO POR UNANIMIDADE

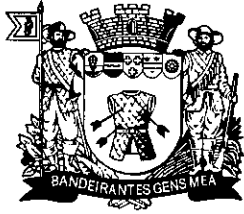
O artigo 75, passa a vigorar com a seguinte redação:

Sala das Sessões, em 23/06/2005

Artigo 75: A eleição dos 07 (sete) membros para compor o Conselho de Administração e dos três membros para compor o Conselho Fiscal, assim como os respectivos suplentes, será realizada por escrutínio universal, mediante votação direta e secreta, de acordo com o regulamento a ser baixado previamente pela Comissão de Pleito, composta de 03 (três) membros, sendo a primeira Comissão de Pleito nomeada pelo Sr. Prefeito, sendo, a saber: 01 (um) membro indicado pelo Prefeito; 01 (um) membro indicado pelo SINTAP -Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e 01 (um) membro indicado pela Associação dos Servidores Municipais e as posteriores nomeadas pelo Conselho de Administração, dentre os segurados do IPREM, conforme inciso XVIII do artigo 54.

Plenário "Dr. Luís Beraldo de Miranda", 28 de junho de 2.005.

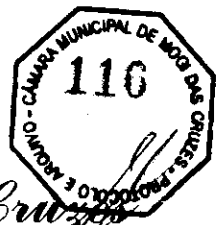
  
INÉS PAZ  
Vereadora /PT



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 22/06/2005  
\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 22/06/2005  
\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

A

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE L. C. 02/05

CM 1564 20/05 11:03

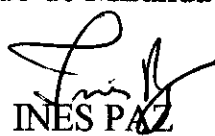
A presente Emenda tem o objetivo de garantir o direito do segurado de questionar , propor alternativas e deliberar através de seu instrumento maior e soberano ,os rumos do Instituto de Previdência Municipal , ora a ser criado. Entendemos, que um terço de “quorum” mínimo , no universo total dos segurados, para convocação de Assembléia Extraordinária, torna inócua tal prerrogativa, pois inviabiliza qualquer convocação.

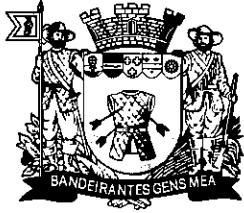
## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE L. C. N.º 02/05

Emenda “ caput “ do artigo 50:

- O artigo 50, passa a ter a seguinte redação:  
“ A Assembléia Geral se reunirá , ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente , por convocação do Conselho de Administração ou 10% dos segurados.

Plenário “ Dr. Luis Beraldo de Miranda “, 28 de junho de 2005.

  
INES PAZ  
Vereadora / PT



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

A DISPOSIÇÃO DOS VEREDORES  
Sala das Sessões, em 27/06/2005

2.º Secretário

**JUSTIFICATIVA DE EMENDA AO PROJETO DE L.C. Nº 02/05**

A presente emenda substitutiva tem como finalidade ressaltar o caráter soberano da Assembléia, como instâncias consultiva e deliberativa do Instituto, não podendo, no nosso entender, ter sua ação coibida pelos órgãos que lhe são hierarquicamente inferiores.

**REJEITADO**

Sala das Sessões, em 28/06/2005

2.º Secretário

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE L.C. n.º 02/05**

O parágrafo 3º do artigo 50, terá a seguinte redação:

§ 3º - À Assembléia Extraordinária, convocada com no mínimo 3 (três) e no máximo 8 (oito) dias de antecedência, caberá:

I - deliberar sobre assunto exposto e claramente mencionado em Edital;

II - aprovar exclusão de Conselheiro;

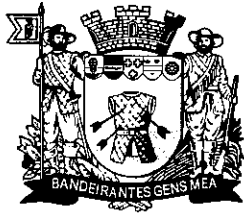
III - deliberar sobre a avaliação atuarial que implique em alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou, ainda;

IV - apreciar motivo qualificado como relevante pelo Conselho de Administração ou pela maioria da Assembléia.

Plenária "Dr. Luís Beraldo de Miranda", 28 de junho de 2005.

INES PAZ

Vereadora / PT



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

**JUSTIFICATIVA DE EMENDA AO PROJETO DE L.C. N.º 02/05.**

A presente emenda tem como finalidade valorizar os funcionários públicos efetivos, garantir a estabilidade e a continuidade do trabalho do Conselho Administrativo e valorizar os concursos públicos.

Proposição Retirada Pelo Autor  
Sala das Sessões, em 28/06/2005

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 28/06/2005

~~EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 52~~

O “caput” artigo 52 e seus incisos I , II e III, passarão a ter a seguinte redação:


Artigo 52 – O Conselho de Administração do IPREM, será composto por 09 (nove) Conselheiros , dentre os funcionários públicos efetivos, ativos e inativos, a saber:

I - 07 (sete) eleitos dentre os funcionários públicos efetivos, ativos e inativos, da Administração Direta e Autárquica;

II – um indicado pelo Poder Legislativo, dentre os funcionários públicos efetivos;

III- um indicado pelo Poder Executivo, dentre os funcionários públicos efetivos

Plenário “ Dr. Luís Beraldo de Miranda “, 28 de junho de 2005.

  
INÊS PAZ  
Vereadora / PT



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

e-mail: [cmrc@cmrc.sp.gov.br](mailto:cmrc@cmrc.sp.gov.br) A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 22/06/2005

2.º Secretário

**JUSTIFICATIVA DE EMENDA AO PROJETO DE L.C. Nº 02/05**

A presente emenda substitutiva tem por objetivo reduzir os cargos de comissão, num órgão que terá como primazia a transparência na gerência do dinheiro e das contribuições dos segurados. Entendemos, ainda, apontando para a valorização do funcionário público efetivo municipal, que é salutar a realização de concursos públicos para preenchimento de vagas de direção e chefia, que integrarão o quadro de funcionários do IPREM.

**REJEITADO**

Sala das Sessões, em 28/06/2005

2.º Secretário


**EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 57 e seu parágrafo único.**

O ARTIGO 57, PASSA A VIGORAR, com a seguinte redação:

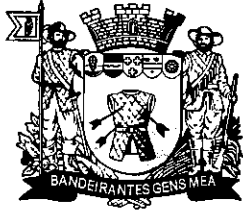
Artigo 57 – A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do IPREM na instância executiva, será exercida por um Diretor Superintendente, auxiliado diretamente por um Diretor de Previdência e sua respectiva chefia e um Diretor Financeiro e sua respectiva chefia.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor Superintendente a que se refere o “caput” será nomeado pelo Prefeito, sendo de livre exoneração e os demais serão preenchidos através de concurso público.

Plenário “ Dr. Luís Beraldo de Miranda “, 28 de junho de 2005.

  
INES PAZ  
Vereadora/PT

CM 119/05 28/06/05 11:15



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**PREJUDICADO (A)**  
Sala das Sessões, em 23/06/2005  
\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

**A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES**  
Sala das Sessões, em 23/06/2005  
\_\_\_\_\_  
2.º Secretário

**JUSTIFICATIVA DE EMENDA AO PROJETO DE L.C. Nº 02/05**


A presente emenda SUPRESSIVA tem a finalidade de adequar o corpo da Lei à proposta de provimentos de cargos por Concurso Público.

A demissão do funcionário público segue trâmites já regulamentados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi das Cruzes, em seu Capítulo V, artigo 196 e no artigo 203. Como também, as outras situações previstas e penalidades decorrentes, encontram-se disciplinadas pelo Estatuto.

**EMENDA SUPRESSIVA AO INCISO III, DO ARTIGO 58:**

Fica suprimido o inciso III, do artigo 58.

Plenário "Dr. Luís Beraldo de Miranda", 28 de Junho de 2005.

  
INÊS PAZ  
Vereadora / PT



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes



PREJUDICADO (A) Estado de São Paulo  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08788-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
Sala das Sessões, em 28/06/2005 e-mail: cmc@cmc.mogi.sp.gov.br

2.º Secretário

2.º Secretário

## JUSTIFICATIVA A EMENDA AO PROJETO DE L.C. Nº 02/05

A presente emenda tem por finalidade instituir o concurso público para os cargos a serem criados no IPREM, com exceção do de Diretor Superintendente, de provimento em comissão, valorizando assim os funcionários públicos.

### EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 87 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO:

O “caput” do artigo 87 e seu parágrafo único, passará a ter a seguinte redação:

**Artigo 87** – Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos:

I – um de Diretor – Superintendente, de provimento de cargo em comissão, com vencimentos idênticos ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais;

II - um de Diretor de Previdência , padrão C-26-A-1;

III – um de Diretor Financeiro, padrão C-26-A-1

IV – um de Chefe da Seção de Expediente , padrão C-25;

V – um de Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado, padrão C-25;

VI – um de Chefe da Seção de Finanças , padrão C-25;

VII- um de Chefe da Seção de Administração Geral, padrão C-25;

VIII- um de Assessor Técnico-Jurídico, padrão C-25.

**Parágrafo Único:** O provimento de cargos a que alude o caput , com exceção do cargo de Diretor Superintendente, serão preenchidos através de concurso público, com observância dos requisitos estabelecidos no Anexo I, desta Lei Complementar.

Plenária “ Dr. Luís Beraldo de Miranda”, 28 de junho de 2005.

INÊS PAZ  
Vereadora/PT



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**Mogi das Cruzes, em 29 de junho de 2.005.**

**OFÍCIO Nº 1.200/05**

**SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:**

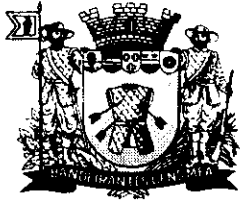
Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafa do **Projeto de Lei Complementar nº 02/05**, de autoria do **Poder Executivo**, que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal – IPREM, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
JUNJI ABE  
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , N° 02/05

(Dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências).

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

#### TÍTULO I REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEGURADOS

**Art. 1º** - Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários.

**Parágrafo único** - O RPPS-MC compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, morte e reclusão;

**II** - proteção à maternidade e à família.

**Art. 2º** - São segurados do RPPS-MC os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias, assim como os seus beneficiários pensionistas.

§ 1º - São também segurados aqueles que, após publicação desta Lei Complementar, aposentarem-se nos cargos citados no *caput* deste artigo e os respectivos beneficiários pensionistas.

§ 2º - Não integram o RPPS-MC:

**I** - os aposentados e beneficiários pensionistas, cujos proventos e pensões, na data da publicação desta Lei Complementar, sejam custeados pela Fazenda Pública Municipal;

**II** - os servidores contratados por tempo determinado, os detentores de emprego público e aqueles unicamente investidos em cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.02).**

**Art. 3º** - O RPPS-MC, por seu órgão gestor, tem por finalidade precípua a captação e administração de recursos para prover aposentadoria e pensão dos seus segurados e é organizado com base em normas gerais de atuaria e contabilidade, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados ainda os seguintes critérios:

**I** - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como, quando o caso, de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

**II** - financiamento, mediante contribuições provenientes das entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

**III** - as contribuições do Município, por suas entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar, e as contribuições dos segurados ativos, aposentados e pensionistas somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

**IV** - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

**V** - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

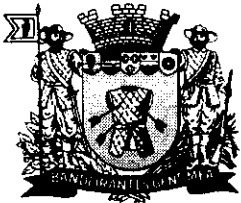
**VI** - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

**VII** - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**CAPÍTULO II**  
**PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 4º** Os benefícios serão concedidos com estrita observância às regras estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assim como compreendem exclusivamente as seguintes prestações:



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4796-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.03).**

### **I - quanto ao servidor:**

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;

### **II - quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

## **Seção II Aposentadoria**

**Art. 5º** - A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

**§ 1º** - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 7º deste artigo:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos §§ 3º e seguintes deste artigo;

**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 2º** - Na hipótese de aposentação voluntária com fundamento na alínea "a" do inciso III deste artigo, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos serão reduzidos em 5 (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, exercida unicamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.04).**

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

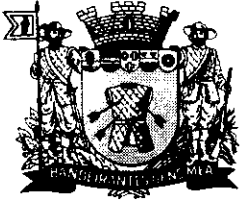
III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.05).

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público ou cegueira com acuidade menor que 20/20, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia, contaminação por radiação e qualquer outra doença que a lei indicar e que torne o servidor definitivamente incapaz para o serviço público, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da respectiva concessão, serão considerados os subsídios ou remunerações utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 7º - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no § 6º e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 9º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 10 - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o § 7º serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 11 - Para os fins do § 7º, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do parágrafo 8º, não poderão ser:

1 - inferiores ao valor do salário-mínimo.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.06).**

**II** - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 12 - Os proventos, calculados de acordo com o § 7º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 13 - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte (artigo 15) serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicados no reajuste dos benefícios do RGPS.

§ 14 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º deste artigo e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 15 - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

**Seção III**  
**Auxílio-doença**

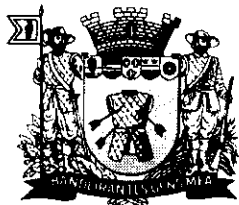
**Art. 6º** - Será devido auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos para o seu trabalho, o qual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo do segurado, mais 1% (um por cento) do mesmo por ano completo de serviço público municipal, até no máximo 11% (onze por cento).

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - O auxílio-doença é devido a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, incumbindo ao Poder Público Municipal, durante os 15 (quinze) dias previstos no *caput*, o pagamento da remuneração habitual do segurado.

**Art. 7º** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.07).

### Seção IV Salário-maternidade

**Art. 8º** - O salário-maternidade será devido à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

**Art. 9º** - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 10** - A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção terá direito ao salário-maternidade nos seguintes termos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança adotada tiver até um ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre um e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

### Seção V Salário-família

**Art. 11** - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, que vivam sob o seu sustento.

**Parágrafo único** - O valor da cota do salário-família por dependente corresponderá ao valor pago pelo RGPS, observado o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

**Art. 12** - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS-MC, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único** - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.08).

**Art. 13** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único** - O segurado é obrigado a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

**Art. 14** - O salário-família, para qualquer efeito, não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício.

### Seção VI Pensão por morte

**Art. 15** - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de ausência.

**Parágrafo único** - O benefício de pensão por morte será igual:

**I** - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

**II** - à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

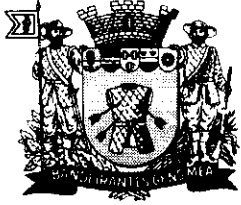
**Art. 16** - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - A pensão será deferida por inteiro à viúva, ou ao viúvo, à companheira, ou ao companheiro, na falta de outros dependentes legais.

§ 2º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

**Art. 17** - A parte individual da pensão extingue-se:

**I** - pela morte do pensionista;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.09).**

**II** - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de/ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

**III** - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º - Extinta a quota-parte da pensão, processar-se-á a novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º - A pensão será considerada extinta quando não mais houver dependentes na mesma classe.

**Seção VII**  
**Auxílio-reclusão**

**Art. 18** - O auxílio reclusão será devido, com observância ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber subsídio ou remuneração do Poder Público, nem estiver em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria.

§ 1º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

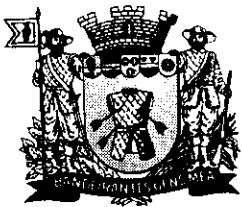
§ 3º - Para a instrução do processo de concessão do benefício objeto deste artigo, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão também exigidos:

**I** - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão;

**II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS-MC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será convertido em pensão por morte.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.10).**

**CAPÍTULO III**  
**BENEFICIÁRIOS**

**Art. 19** - Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**Seção I**  
**Segurados**

**Art. 20** - São segurados obrigatórios do RPPS-MC:

**I** - na qualidade de ativos, os servidores titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do Serviço Municipal de Água e Esgoto - SEMAE e do Instituto de Previdência Municipal - IPREM;

**II** - na qualidade de inativos, os servidores aposentados nos cargos citados no inciso anterior;

**III** - na qualidade de pensionistas, os dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não.

**Parágrafo único** - Não será admitido segurado em caráter facultativo.

**Art. 21** - Não perde a condição de segurado o servidor ativo que estiver:

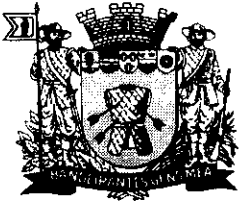
**I** - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

**II** - afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio do Município.

**Art. 22** - O servidor vinculado ao RPPS-MC em acumulação remunerada de cargos será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos em que foi investido.

**Art. 23** - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 24** - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.11).

### Seção II Dependentes

**Art. 25** - São beneficiários do RPPS-MC, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes em uma das classes em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo exclui o direito às prestações os indicados nas classes dos incisos subsequentes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, além de, no caso do menor tutelado, apresentação do termo de tutela.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 4º - Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar o cônjuge separado judicialmente ou divorciado ou a ex-companheira, ou ex-companheiro, se finda a união estável.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 26** - Os meios de comprovação da dependência econômica serão regulamentados por decreto.

### Seção III Inscrições

**Art. 27** - O segurado será inscrito, obrigatoriamente, como contribuinte e beneficiário do IPREM.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.12).

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - As informações relativas aos dependentes deverão sempre ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - A perda da condição de segurado de servidor efetivo implica o cancelamento automático da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 5º - O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheira, ou companheiro, processar-se-á mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante a declaração de término da união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 6º - O segurado deverá apresentar, anualmente, a declaração de família informando seus dependentes.

### Seção IV

#### Perda da condição de segurado e de dependente

**Art. 28** - A perda da condição de segurado do RPPS-MC ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 29** - A perda da condição de dependente, para os fins do RPPS-MC, ocorre:

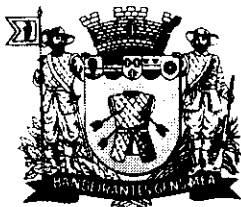
I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio;

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-8563  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.13).

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

**Art. 30** - Sem prejuízo do benefício, prescreve, em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 31** - O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, com mandato válido por 6 (seis) meses, renovável, em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção.

**Art. 32** - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário.

**Parágrafo único** - Após o prazo determinado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

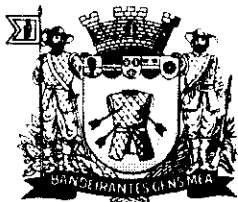
**Art. 33** - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 34** - O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

**Art. 35** - Salvo quanto ao valor devido ao IPREM ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

**Art. 36** - São descontados dos benefícios:

- I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários ao IPREM;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.14).**

V – outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho de Administração do IPREM.

**Art. 37** – No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do pertinente benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 38** – Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 39** – Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesses dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

**Art. 40** – A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por 3 (três) profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo um deles indicado pelo IPREM.

**Parágrafo único** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 41** – O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários serão de responsabilidade dos órgãos de pessoal das entidades referidas no caput do artigo 2º desta Lei Complementar, revisados pelo Conselho de Administração do IPREM.

## **TÍTULO II**

### **Capítulo I**

#### **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPREM OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS**

**Art. 42** – Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPREM, pessoa jurídica de direito público interno, com natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS-MC, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados.

**Parágrafo único** - São contribuições e recursos do IPREM:

**I** – contribuição das entidades mencionadas no caput do artigo 2º, assim como dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.15).**

**II** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

**III** - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

**IV** - legados, doações, auxílios, subvenções e quaisquer outros recursos provenientes de entes públicos ou privados;

**V** - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas;

**VI** - receitas eventuais;

**VII** - valores instituídos para a utilização de seus bens ou serviços;

**VIII** - produtos da alienação de bens a ele vinculados;

**IX** - valores recebidos a título da compensação financeira estabelecida pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

**Art. 43** - As entidades mencionadas no *caput* do artigo 2º repassarão ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, contribuição previdenciária mensal correspondente a 11,12% (onze inteiros e doze centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC.

**Parágrafo único** - O Município fica autorizado a reter valores suficientes ao repasse, relativos à parcela de receita das entidades em débito com as obrigações instituídas por esta Lei Complementar.

**Art. 44** - Os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar, contribuirão mensalmente ao IPREM, para o custeio do plano previdenciário, com a seguinte alíquota:

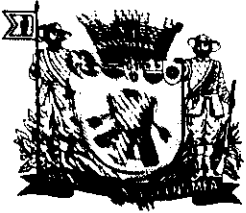
**I** - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados ativos;

**II** - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados inativos;

**III** - 11% (onze por cento) sobre o valor base de contribuição dos segurados beneficiários pensionistas;

**§ 1º** - As contribuições previdenciárias a que se referem os incisos II e III do *caput* somente incidirão sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**§ 2º** - No caso dos servidores inativos e pensionistas que já estavam em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do respectivo benefício obedecerá a mesma regra do § 1º, deste artigo.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.16).**

§ 3º - Aplica-se a mesma regra do § 2º deste artigo às aposentadorias e pensões concedidas posteriormente a 31 de dezembro de 2003, porém, cujos requisitos para obtenção do benefício foram cumpridos ou verificados anteriormente a essa data e com base na legislação então vigente.

**Art. 45** - As contribuições previdenciárias instituídas pelos artigos 43 e 44, são disciplinadas com observância dos seguintes conceitos:

**I** - Fato Gerador: a vinculação dos contribuintes ao RPPS-MC;

**II** - Contribuintes: as entidades referidas no *caput* do artigo 2º e os segurados obrigatórios, nos termos desta Lei Complementar;

**III** - Base de Cálculo da Contribuição:

a) o valor bruto da remuneração do cargo efetivo, exceto as vantagens e direitos que não se incorporam aos vencimentos;

b) proventos de aposentadoria, no caso do segurado inativo;

c) o valor da pensão, no caso de beneficiário pensionista;

d) 13º mês de vencimento;

**IV** - Prazo de Recolhimento: até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência, a ser efetivado por guia de arrecadação municipal.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre os proventos de cada cargo.

§ 3º - A guia de arrecadação municipal referida no inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico do qual conste mês de competência, matrícula, nome, base de contribuição e valor da contribuição por segurado e beneficiário pensionista.

§ 4º - Ao Departamento de Orçamento e Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças compete reter, das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras parcelas, as diferenças, os valores devidos ao IPREM e não pagos até o quinto dia útil do mês subsequente à competência pelas entidades referidas no *caput* do artigo 2º desta Lei Complementar.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.17).

**Art. 46** - O não recolhimento das contribuições nas datas e condições apontadas no artigo 45 implicará na responsabilização civil, administrativa e penal de quem lhe tenha dado causa.

**Parágrafo único** - Do não recolhimento na data indicada, incidirá atualização monetária com base na variação do Índice de Preços do Consumidor - IPC, da Fundação de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro índice que a este venha a substituir, bem como juros moratórios calculados sobre o montante do débito do período compreendido entre a data prevista e a do efetivo pagamento.

**Art. 47** - Os recursos financeiros do IPREM serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, observados os seguintes preceitos:

**I** - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

**II** - vedação de aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

**III** - vedação da utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da Administração Direta e Indireta e aos respectivos segurados.

**Parágrafo único** - As diretivas das aplicações dos recursos serão regidas pelo Conselho de Administração do IPREM.

## ESTRUTURA DO IPREM

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

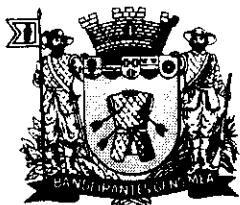
**Art. 48** - O IPREM será constituído pelos seguintes órgãos:

**I** - Assembléia Geral;

**II** - Conselho de Administração;

**III** - Conselho Fiscal;

**IV** - Diretoria Executiva.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.18).

### CAPÍTULO III ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 49** - A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do IPREM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

**Art. 50** - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho de Administração ou de 1/3 (um terço) dos segurados.

§ 1º - A Assembléia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo do Conselho de Administração.

§ 2º - A Assembléia Ordinária será convocada por edital expedido pelo Conselho de Administração, publicado na imprensa local com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 3º - A Assembléia Extraordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre assunto expressa e claramente mencionado no edital e restringir-se-á a aprovar exclusão de Conselheiro, conhecer avaliação atuarial que implique alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou, ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho de Administração.

§ 4º - As Assembléias Ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º - As Assembléias Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados; em segunda chamada, *quorum* mínimo de 5% (cinco por cento) dos segurados; e, em terceira chamada, com 1/100 (um cem avos) dos segurados.

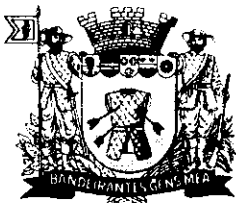
### CAPÍTULO IV CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 51** - O IPREM será administrado, na instância deliberativa, por seu Conselho de Administração, e, na instância executiva, por sua Diretoria Executiva.

**Art. 52** - O Conselho de Administração do IPREM será composto por 9 (nove) Conselheiros, sendo:

I - 7 (sete) eleitos dentre servidores ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica;

II - um indicado pelo Poder Legislativo;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.19).**



**III – um indicado pelo Poder Executivo.**

§ 1º - Todos os Conselheiros contarão com suplente, o qual assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - O mandato de cada membro, inclusive dos indicados, será de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração deverão satisfazer às seguintes exigências:

**I – ser vinculado ao IPREM;**

**II – haver sido confirmado em estágio probatório.**

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o 1º e o 2º Secretários do Conselho de Administração serão escolhidos mediante eleição procedida pelo próprio Conselho, dentre os seus integrantes.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público municipal local, exceção feita ao aposentado.

§ 6º - O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, devidamente homologada por Assembléia Geral Extraordinária, em procedimento que lhe assegure ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

**I – prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;**

**II – desídia no cumprimento do mandato;**

**III – em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;**

**IV – infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.**

§ 7º - Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho de Administração, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 8º - Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essas atribuições o 1º Secretário.

§ 9º - Se a vacância for simultânea de 2 (dois) ou mais Conselheiros e seus suplentes, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho de Administração e completar o mandato.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.20).**

**I** - A convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

**II** - A eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

**§ 10** - Os membros do Conselho de Administração deverão apresentar, para constar em ata, bem como fazer publicar no órgão de imprensa oficial local, declaração de bens, no início e no término do mandato.

**§ 11** - Os membros do Conselho de Administração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que causarem ao IPREM.

**Art. 53** - Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:

**I** - planos de custeio, aplicação de recursos e patrimônio, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

**II** - aceitação de doações e legados;

**III** - celebração de contratos com terceiros para supervisão, administração e aplicação dos recursos do IPREM, bem como para prestação de assessoria técnica ou financeira;

**IV** - contratação de auditoria externa quando fato relevante assim o exigir;

**V** - outras matérias relativas à gestão do IPREM não previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 54** - Cabe, ainda, ao Conselho de Administração:

**I** - propor ao Prefeito, quando necessário, a expedição de regulamento de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição e legislação própria, bem assim a respectiva alteração;

**II** - elaborar o Regimento Interno;

**III** - representar a autoridade competente com relação a atos irregulares dos administradores do IPREM;

**IV** - homologar o cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários procedidos pelos órgãos de pessoal da Prefeitura e das autarquias municipais;

**V** - analisar os processos originários do Poder Legislativo de requerimento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, devolvendo-os a final decisão da Mesa da Câmara para concessão dos benefícios, a qual remeterá os expedientes ao IPREM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato concessivo, para fins dos respectivos pagamentos;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

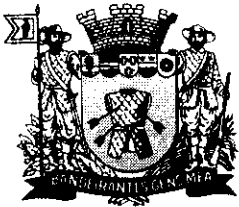
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.21).**

- VI** - representar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública sobre cálculos de benefícios previdenciários elaborados ou aposentadorias concedidas em desconformidade com a lei;
- VII** - manter gestões junto à Administração Municipal objetivando a promoção da compensação financeira a que alude o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;
- VIII** - elaborar anualmente avaliação atuarial, a fim de, se o caso e nos termos constitucionais e legais, serem revistas as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, para vigor após conhecimento prévio pela Assembléia Geral Extraordinária e autorização legislativa;
- IX** - prestar contas anualmente até o dia 31 de março do ano subsequente e encaminhar relatório mensal até o dia 20 do mês seguinte ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal, bem como fazer publicar resumo financeiro, também mensal, no órgão de imprensa do Município;
- X** - realizar Assembléia Geral Ordinária no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas do exercício findo do IPREM;
- XI** - realizar Assembléia Geral Extraordinária, quando o caso, para tratar exclusivamente dos assuntos enumerados no § 3º do artigo 50 desta Lei Complementar;
- XII** - supervisionar o controle contábil dos recursos financeiros e orçamentários do IPREM;
- XIII** - aprovar toda e qualquer aplicação, resgate ou autorização de despesa, inclusive as de folha de pagamento de benefícios;
- XIV** - permitir aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados os critérios de prudência e rentabilidade.
- XV** - apreciar proposição que vise a alteração ou a criação de novos benefícios ou vantagens aos servidores públicos municipais;
- XVI** - eleger os Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários do Conselho de Administração;
- XVII** - nomear, dentre os segurados do IPREM, membros para compor a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 75 desta Lei Complementar;
- XVIII** - convocar Assembléia Geral para eleger a Comissão de Pleito responsável pela realização de eleições para a renovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.22).**

## CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

**Art. 55** - O Conselho Fiscal do IPREM será composto por 3 (três) Conselheiros, sendo todos eleitos dentre servidores ativos e inativos vinculados ao RPPS-MC.

§ 1º - Todos os Conselheiros contarão com suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

§ 2º - O mandato de cada membro será de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

§ 3º - O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

I - ser vinculado ao IPREM;

II - haver sido confirmado em estágio probatório.

§ 4º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro candidatos mais bem votados e, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal e o mais idoso.

§ 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 6º - O Conselheiro perderá o mandato por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, em procedimento que lhe seja assegurada ampla defesa e dar-se-á nas seguintes hipóteses:

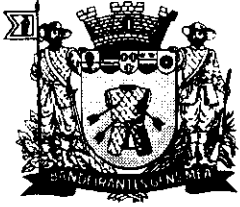
I - prática de ato lesivo aos interesses do IPREM;

II - desídia no cumprimento do mandato;

III - em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;

IV - infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

§ 7º - Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.23).

§ 8º - No caso do Vice-Presidente no exercício da Presidência estar impedido ou afastado, assumirá essas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 9º - Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

§ 10 - Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato.

§ 11 - Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao IPREM.

### **Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal:**

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do IPREM;

II - emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS-MC;

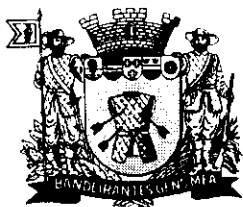
III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho Administrativo;

IV - emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à previdência municipal;

V - conhecer os eventuais relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes;

§ 1º - Para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira do IPREM.

§ 2º - O ente Público encaminhará ao Conselho Fiscal e à Câmara Municipal a comprovação mensal do repasse ao Regime Próprio das contribuições ao seus cargos e dos valores retidos dos segurados correspondentes as alíquotas fixadas nesta Lei Complementar, devidamente confirmada pelo dirigente gestor do Instituto.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.24).**

## CAPÍTULO VI DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 57** - A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do IPREM na instância executiva, será exercida por um Diretor-Superintendente, auxiliado diretamente por um Diretor de Previdência e um Diretor Financeiro, todos de livre escolha do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - Os membros de Diretoria, Assessoria Técnico-Jurídica e as Chefias a que se refere o Anexo I desta Lei Complementar, serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.

**Art. 58** - Compete ao Diretor-Superintendente:

- I - representar o IPREM em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do IPREM, observadas as diretrizes emanadas do Conselho de Administração;
- III - nomear, admitir, exonerar e demitir o pessoal;
- IV - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho de Administração;
- V - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo ao mês findo;
- VI - submeter ao Conselho de Administração, com a devida instrução, toda matéria passível de deliberação por seus integrantes ou por eles solicitada;
- VII - promover a convocação de suplente para assumir as funções de seu titular junto ao Conselho de Administração, quando este estiver ausente, impedido ou afastado;
- VIII - providenciar a publicação dos atos oficiais do IPREM;
- IX - assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, assim como resoluções, editais, comunicados e demais papéis do expediente a seu cargo, e, com os integrantes do Conselho de Administração, as atas das sessões, reuniões e assembléias;
- X - apresentar ao Conselho de Administração, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal;
- XI - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais ao Chefe do Executivo e ao Presidente do Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como fazer publicar resumo financeiro mensal no órgão de imprensa do Município;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9500

E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.25).**



**XII** – autorizar as despesas do Conselho de Administração do IPREM dentro dos limites fixados no orçamento;

**XIII** – assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Diretor Financeiro, de forma não solidária;

**XIV** – proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

**XV** – impor penas disciplinares aos servidores em exercício no IPREM, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

**XVI** – ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do IPREM, bem como da sua Diretoria e de seus servidores;

**XVII** – ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

**Art. 59** – Compete ao Diretor de Previdência:

**I** – substituir o Diretor-Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;

**II** – proceder à análise e manifestação preliminar em expedientes versando sobre cálculos de benefícios previdenciários;

**III** – elaborar representações sobre atos ou cálculos de benefícios previdenciários em desacordo com as normas legais ou administrativas;

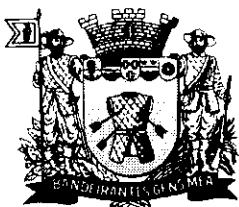
**IV** – proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

**V** – assistir ao Diretor-Superintendente em todas as matérias relativas a benefícios previdenciários;

**VI** – propor ao Conselho de Administração, quando necessário, a formulação de proposta ao Prefeito para expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da Constituição Federal e legislação própria;

**VII** – fornecer os subsídios afetos ao Diretor de Previdência com vistas ao encaminhamento, pelo Diretor-Superintendente, dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

**VIII** – velar pela publicação no órgão de imprensa oficial do Município do resultado das deliberações em expedientes que versem sobre cálculos de benefícios de aposentadoria ou pensão;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.26).**

**IX** - submeter ao Diretor-Superintendente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;

**X** - auxiliar ao Diretor-Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se referir com a sua área de atuação;

**XI** - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Previdência, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

**XII** - assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias;

**XIII** - cumprir e fazer cumprir o regimento interno e exercer as demais atribuições de lei.

**Art. 60** - Compete ao Diretor Financeiro:

**I** - substituir o Diretor de Previdência no exercício da função de Diretor-Superintendente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos;

**II** - assinar documentos relativos à movimentação financeira, juntamente com o Diretor-Superintendente, de forma não solidária;

**III** - assistir ao Diretor-Superintendente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária;

**IV** - proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

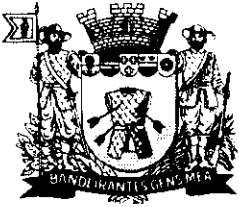
**V** - elaborar demonstrativo financeiro relativo ao mês findo, para submissão ao Conselho de Administração, encaminhamento ao Executivo e ao Legislativo Municipal e publicação no órgão de imprensa oficial;

**VI** - fornecer os subsídios afetos ao Departamento de Finanças com vistas ao encaminhamento pelo Diretor-Superintendente dos relatórios mensais e anual à Chefia do Executivo e à Presidência do Legislativo Municipal;

**VII** - elaborar proposta, para fins de deliberação pelo Conselho de Administração, das metas de prioridades do IPREM, visando inclusão no plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento;

**VIII** - auxiliar o Diretor-Superintendente no estabelecimento da pauta das sessões do Conselho de Administração no que se referir com a sua área de atuação;

**IX** - submeter ao Diretor-Superintendente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente;



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.27).**

**X** – impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Departamento de Finanças, quando a sua aplicação exceder da competência dos respectivos superiores imediatos;

**XI** – assinar ordens de serviço, comunicados, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais Conselheiros, as atas das sessões, reuniões e assembléias.

**Art. 61** – Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e criminalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação da lei ou do regimento interno do IPREM.

### **Seção I Estrutura Administrativa**

#### **Subseção I Parte Geral**

**Art. 62** – A administração do IPREM será realizada pela Diretoria Executiva, pelos órgãos integrantes de sua estrutura hierárquica ou funcional, compreendendo as seguintes unidades de primeiro nível:

- I** – Superintendência;
- II** – Departamento de Previdência;
- III** – Departamento de Finanças;
- IV** – Seção de Administração Geral.

**Parágrafo único** – A Superintendência terá como titular o Diretor a que se refere o artigo 58; o Departamento de Previdência o Diretor de que trata o artigo 59, e o Departamento de Finanças o Diretor a que se refere o artigo 60, desta Lei Complementar.

**Art. 63** – Integram a estrutura da Superintendência, como órgãos do sistema de assessoria e planejamento:

- I** – órgão de suporte às atividades da Superintendência:
  - a) Gabinete e Seção de Expediente;
- II** – órgão de suporte técnico às atividades da Superintendência:
  - a) Assessoria Técnico-Jurídica da Superintendência.

**Art. 64** – Os órgãos de linha da Diretoria Executiva terão as seguintes unidades subordinadas:



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.28).**



- I – Superintendência – IPREM-GAB;**
- II – Departamento de Previdência – IPREM-1;**
- III – Departamento de Finanças – IPREM-2;**
- IV – Seção de Administração Geral – IPREM-301.**

**Art. 65** – Constitui órgão de linha do Departamento de Previdência a Seção de Benefícios e Pessoal Segurado – IPREM-101.

**Art. 66** – Constitui órgão de linha do Departamento de Finanças a Seção de Finanças – IPREM-201.

## **Subseção II Atribuições dos Órgãos de Assessoria**

**Art. 67** – Compete à Seção de Expediente da Superintendência IPREM-GAB:

- I** – recepcionar segurados e visitantes;
- II** – executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor-Superintendente;
- III** – organizar a pauta das Sessões do Conselho de Administração.

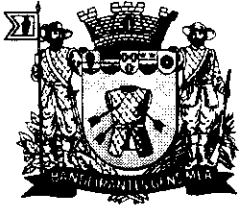
**Art. 68** – Compete à Assessoria Técnico-Jurídica - IPREM-Jur:

- I** – assessorar o Diretor-Superintendente nas decisões referentes a assuntos técnico-jurídicos e administrativos;
- II** – executar as atividades de serviços gerais e de apoio ao Diretor-Superintendente.

## **Subseção III Atribuições dos Órgãos de Linha**

**Art. 69** – Compete ao Departamento de Previdência - IPREM-1:

- I** – coordenar todas as atividades do IPREM relativas à concessão de benefícios;
- II** – coordenar as atividades de controle de pessoal segurado do IPREM;
- III** – coordenar toda a política de concessão de benefícios e de controle de pessoal segurado;



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.29).**

**IV** - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;

**V** - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios de concessão de benefícios do pessoal segurado.

**Art. 70** - Compete à Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM-101:

**I** - exercer a análise, o controle e o registro de todos os benefícios concedidos;

**II** - exercer todo o controle dos respectivos encargos patronais dos segurados e os seus recolhimentos aos diversos órgãos arrecadadores;

**III** - coordenar a manutenção e atualização do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao IPREM.

**IV** - analisar, conferir, preparar a homologação e implantar os cálculos de benefícios homologados pelo Conselho de Administração do IPREM;

**V** - realizar, através da contratação de empresas especializadas, o cálculo atuarial anual, informando os seus resultados através de relatórios;

**VI** - proceder a análises das folhas de pagamento em confronto com os benefícios concedidos;

**VII** - manter arquivo de todos os cálculos dos benefícios concedidos, juntamente com as respectivas portarias.

**VIII** - organizar o cadastro geral de todos os segurados do IPREM, ativos, inativos e pensionistas;

**IX** - controlar e recolher todos os encargos patronais devidos dos aposentados e pensionistas do IPREM;

**X** - levantar as contribuições efetuadas pelos segurados do IPREM a outros órgãos previdenciários, para fins de compensação financeira, nos termos da legislação vigente.

**Art. 71** - Compete ao Departamento de Finanças - IPREM-2:

**I** - coordenar todo o controle interno do IPREM quanto aos aspectos orçamentário, contábil e financeiro;

**II** - coordenar e definir a política de aplicações e investimentos do IPREM, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.30).**

**III** - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização e controle de suas atribuições;

**IV** - encaminhar, por intermédio da Superintendência, relatórios financeiros e orçamentários.

**Art. 72** - Compete à Seção de Finanças - IPREM-201:

**I** - exercer o registro, controle e análise contábil das transações ocorridas;

**II** - desenvolver a previsão orçamentária do IPREM;

**III** - proceder a todo o controle da execução orçamentária;

**IV** - gerenciar os recursos financeiros, procedendo aos pagamentos, recebimentos, aplicações e investimentos.

**V** - elaborar a proposta orçamentária do IPREM a ser encaminhada ao Executivo para fins de inclusão na lei orçamentária anual;

**VI** - elaborar as minutas de decretos relativos a créditos adicionais;

**VII** - efetuar o acompanhamento da execução orçamentária, gerando relatórios para fins de planejamento e remanejamento, se necessários;

**VIII** - acompanhar a evolução das receitas e despesas, através de relatórios gerenciais;

**IX** - proceder à análise, fiscalização e execução dos empenhos e das ordens de pagamento;

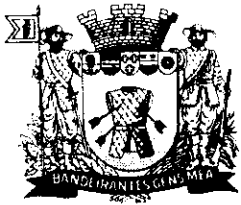
**X** - atender a fornecedores que solicitem informações sobre notas de empenho e ordens de pagamento;

**XI** - promover revisões periódicas dos valores inscritos em restos a pagar;

**XII** - efetuar a classificação e registro contábil de todos os fatos contábeis;

**XIII** - efetuar a conciliação das contas bancárias, identificando e regularizando eventuais pendências;

**XIV** - preparar relatórios financeiros, bem como prestações de contas, visando seu encaminhando ao Tribunal de Contas; Poder Executivo; Poder Legislativo; Sindicato; Órgãos de Imprensa, para divulgação; e conhecimento em Assembléia Geral dos segurados;



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

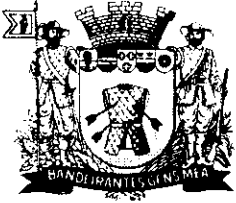
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.31).

- XV** - manter o arquivo dos documentos e livros contábeis;
- XVI** - apurar, por meio de balancetes mensais e balanços anuais, os resultados contábeis;
- XVII** - recepcionar e prestar informações a representantes de órgãos fiscalizadores;
- XVIII** - promover o controle físico e contábil dos bens patrimoniais móveis.
- XIX** - promover a análise dos diversos investimentos disponíveis no mercado, emitindo relatórios gerenciais para orientar a política de investimentos;
- XX** - acompanhar, de forma detalhada e analítica, as receitas arrecadadas;
- XXI** - promover análises individuais das receitas, através de gráficos e relatórios;
- XXII** - promover a aplicação dos recursos do IPREM, obedecendo às diretrizes traçadas pelo Departamento de Finanças;
- XXIII** - gerenciar todos os processos que visem à captação de recursos;
- XXIV** - analisar, periodicamente, o comportamento das rentabilidades auferidas com outros tipos de investimentos;
- XXV** - buscar, com a orientação do Departamento de Finanças, a diversificação das aplicações de recursos, observando, sempre, sua liquidez e segurança do investimento;
- XXVI** - demonstrar, por meio da elaboração de relatórios e gráficos, o resultado das rentabilidades auferidas com o mínimo atuarialmente definido;
- XXVII** - implantar controles e sistemas informatizados relacionados com a captação de recursos;
- XXVIII** - acompanhar, por meio de sistemas *on line* e ou relatórios, o resultado das respectivas carteiras de investimentos, procedendo análises e expedindo relatórios.
- XXIX** - controlar a movimentação financeira e elaborar o fluxo de caixa;
- XXX** - controlar os pagamentos de acordo com as datas de suas exigibilidades;
- XXXI** - controlar a emissão de documentos de receitas;
- XXXII** - controlar os saldos bancários das contas correntes;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.32).**

**XXXIII** - controlar a emissão de cheques, bem como as transferências bancárias;

**XXXIV** - promover a comunicação imediata de eventuais atrasos de contribuições ao Departamento de Finanças e proceder aos cálculos dos acréscimos legais quando de seu recolhimento;

**XXXV** - analisar pedidos de parcelamentos, submetendo-os ao Departamento de Finanças;

**XXXVI** - efetuar o controle dos parcelamentos concedidos;

**XXXVII** - promover eventuais devoluções de valores recebidos a maior;

**XXXVIII** - promover a guarda de títulos e valores do IPREM e ou aqueles depositados em caução para participação em licitações;

**XXXIX** - atender e orientar contribuintes e fornecedores nos assuntos afetos à sua área de atuação.

**Art. 73** - Compete à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

**I** - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do IPREM;

**II** - coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPREM;

**III** - coordenar todo o fluxo, expedição, recebimento e arquivo da correspondência enviada e recebida pelo IPREM;

**IV** - coordenar a aquisição de materiais, serviços e obras necessários ao desempenho das atribuições do IPREM;

**V** - coordenar a guarda e zeladoria de todos os materiais estocáveis;

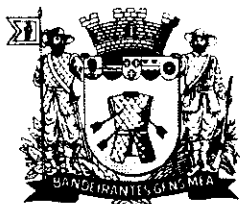
**Art. 74** - Compete ainda à Seção de Administração Geral - IPREM-301:

**I** - autuar processos de compra;

**II** - elaborar, manter e atualizar cadastro de fornecedores;

**III** - efetuar pesquisas de preços e obtenção de orçamentos para compra de bens, serviços e obras;

**IV** - elaborar, expedir e distribuir os editais de licitações de compras, serviços e obras, providenciando as respectivas publicações, observados os prazos legais;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.33).**

**V - receber as propostas das licitações de compras de bens, serviços e obras;**

**VI - efetuar o registro e a divulgação dos resultados das licitações, nos termos da legislação vigente, procedendo, também, o controle para fins internos, atendendo, ainda, as exigências do Tribunal de Contas e outros órgãos fiscalizadores;**

**VII - fornecer suporte técnico à Comissão de Julgamento;**

**VIII - acompanhar os prazos de entrega e a execução das compras;**

**IX - definir a política de recebimento e inspeção de materiais e de controle de estoque;**

**X - programar a aquisição de itens do estoque;**

**XI - receber, conferir, armazenar e salvaguardar os materiais de estoque;**

**XII - realizar, periodicamente, inventários físicos, exercendo análise crítica sobre eventuais diferenças.**

**XIII - zelar pelo bom desenvolvimento da estrutura administrativa;**

**XIV - preparar a correspondência oficial do IPREM;**

**XV - proceder ao controle dos prontuários dos servidores do IPREM;**

**XVI - preparar a folha de pagamento dos servidores do IPREM;**

**XVII - controlar a frequência e pontualidade dos servidores do IPREM;**

**XVIII - anotar fatos relacionados aos servidores do IPREM, bem como fornecer informações, declarações, licenças, elogios e punições relativos aos referidos servidores;**

**XIX - elaborar portarias e outros documentos afetos ao serviço;**

**XX - controlar a entrada, saída e arquivo de todos os processos de pessoal dos servidores do IPREM;**

**XXI - promover e coordenar seleções e concursos para o preenchimento de cargos e funções do IPREM;**

**XXII - executar o procedimento de promoção dos servidores do IPREM;**

**XXIII - executar as atribuições de manutenção das instalações do IPREM.**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-8583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.34).

- XXIV - executar os trabalhos de guarda, zeladoria e copa do IPREM;
- XXV - receber todos os expedientes, processos e documentos encaminhados ao IPREM, remetendo-os aos setores competentes;
- XXVI - elaborar todas as requisições de compra, serviços e obras;
- XXVII - recepcionar os segurados de modo geral, esclarecendo eventuais dúvidas e prestando informações;
- XXVIII - manter o cadastro de segurados ativos, inativos e pensionistas atualizado de sorte a propiciar a remessa da correspondência do IPREM;
- XXIX - manter sob sua guarda e arquivo a correspondência do IPREM;
- XXX - providenciar as juntadas de documentos e requisições de processos, controlando a sua tramitação dentro do IPREM;
- XXXI - preparar e distribuir todo o material de divulgação elaborado pelo Conselho de Administração;
- XXXII - encaminhar toda a correspondência do IPREM;
- XXXIII - autuar, controlar e arquivar todos os processos administrativos do IPREM.

### **Seção II Processo Eleitoral**

**Art. 75** - A eleição dos 07 (sete) membros para compor o Conselho de Administração e dos 03 (três) membros para compor o Conselho Fiscal, assim como dos respectivos suplentes, será realizada por escrutínio universal, mediante votação direta e secreta, de acordo com o regulamento a ser baixado previamente pela Comissão de Pleito, composta de 03 (três) membros, sendo a primeira Comissão de Pleito nomeada pelo Sr. Prefeito, sendo, a saber: 01 (um) membro indicado pelo Prefeito; 01 (um) membro indicado pelo SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e 01 (um) membro indicado pela Associação dos Servidores Municipais e as posteriores nomeadas pelo Conselho de Administração, dentre os segurados do IPREM, conforme inciso XVIII do artigo 54.

**Parágrafo único** - Após a nomeação da Diretoria Executiva, o Prefeito nomeará a Comissão de Pleito, conforme disposto no *caput* deste artigo, a qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para convocação das eleições.

**Art. 76** - Os candidatos deverão:



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.35).

**I** - obedecer aos requisitos indicados nos incisos I e II do § 3º do artigo 52;

**II** - não ter sofrido condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso;

**III** - não estar em gozo de licença para tratar de assunto particular.

**Art. 77** - Serão proclamados eleitos os 7 (sete) candidatos mais bem votados para o Conselho de Administração e os 3 (três) mais bem votados para o Conselho Fiscal.

§ 1º - Em caso de empate, será proclamado eleito o candidato que contar com o maior número de dias de efetivo exercício no serviço público municipal local e, se ainda assim persistir o empate, o mais idoso.

§ 2º - A eleição de membro titular a qualquer um dos Conselhos implicará a do respectivo suplente.

**Art. 78** - A Comissão de Pleito, por intermédio de seu presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal o resultado da eleição, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

**Parágrafo único** - A nomeação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, inclusive os indicados quando o caso, será feita, nos termos do artigo 52, incisos I e II, por ato do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no *caput* deste artigo.

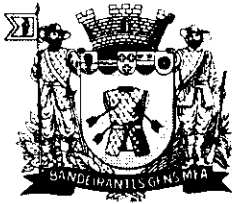
## TÍTULO III REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO DE APOSENTAÇÃO

**Art. 79** - Ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o § 7º e seguintes do artigo 5º desta Lei Complementar, quando o servidor, cumulativamente:

**I** - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

**II** - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentação;

**III** - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.36).**

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos § 1º, III, "a", e § 2º, ambos do artigo 5º desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e meio por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput* deste artigo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 13 do artigo 5º desta Lei Complementar.

**Art. 80** - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 30 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 5º, assim como observadas as demais regras específicas ao mesmo no § 14 do artigo 5º também desta Lei Complementar.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.37).

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 30 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 81** – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 1º e pelo § 2º, ambos do artigo 5º desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 30 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 2º do artigo 5º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

**II** – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

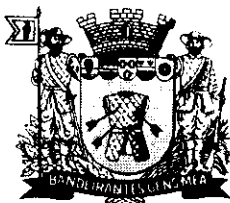
**III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único** – Os proventos das aposentadorias concedidas na forma deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**Art. 82** – O abono permanência, direito do servidor em atividade nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, constitui encargo de responsabilidade do Município, por seus órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, sendo destituído de natureza previdenciária.

**Art. 83** – Observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo IPREM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 80 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.38).**

**Art. 84** - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 85** - Mediante solicitação do Presidente do IPREM, o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes da Autarquia Municipal poderão colocar servidores à disposição do IPREM.

**Art. 86** - Os servidores da Prefeitura, da Câmara e da Autarquia Municipal que vierem a ser colocados à disposição do IPREM ou nela vierem a ser lotados, terão sempre garantidos os seus direitos, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sendo computado o respectivo tempo de serviço, para todos os efeitos, inclusive licença prêmio, adicionais, promoções e férias, assim como o reajuste de seus vencimentos, nas mesmas proporções, sempre que forem os da respectiva classe.

**Art. 87** - Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um de Diretor-Superintendente, com vencimentos idênticos ao subsídio atribuído aos Secretários Municipais;

II - um de Diretor de Previdência, padrão C-26-A-1;

III - um de Diretor Financeiro, padrão C-26-A-1;

IV - um de Chefe da Seção de Expediente; padrão C-25;

V - um de Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado, padrão C-25;

VI - um de Chefe da Seção de Finanças, padrão C-25;

VII - um de Chefe da Seção de Administração Geral, padrão C-25;

VIII - um de Assessor Técnico-Jurídico, padrão C-25.

**Parágrafo único** - O provimento dos cargos a que alude o *caput* será levado a efeito de acordo com o disposto do artigo 57, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I** que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 88.** Ficam criados e integrados na estrutura do IPREM, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - um de Analista de Microinformática, padrão E-21;



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4796-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## **(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.39).**

**II** – um de Auxiliar Contábil, padrão E-17;

**III** – um de Auxiliar de Capitação e Geração de Recursos, padrão E-17;

**IV** – um de Auxiliar de Compras e Materiais, padrão E-16;

**V** – um de Auxiliar de Administração e Pessoal, padrão E-16;

**VI** – um de Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios, padrão E-12;

**VII** – um de Auxiliar de Tesouraria, padrão E-12;

**VIII** – quatro de Escriturário I, padrão E-8;

**IX** – um de Motorista, padrão E-8.

**Parágrafo único** – O provimento dos cargos a que alude o caput será efetivado mediante concurso público, com observância dos requisitos estabelecidos no **Anexo I** que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 89** – A estrutura básica administrativa do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, é a constante do **Anexo II**, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 90** – É vedado ao IPREM prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

**Art. 91** – A Administração Direta manterá à disposição do Conselho de Administração do IPREM recursos humanos, materiais e serviços necessários e adequados ao desenvolvimento de suas atribuições, até que a estrutura administrativa da Autarquia se viabilize, não ultrapassando o período de dezoito meses.

**Art. 92** – A comprovação do tempo de contribuição em atividade privada ou pública far-se-á exclusivamente por certidão expedida pelo órgão federal competente do RGPS e pelos órgãos de pessoal das entidades públicas.

**Art. 93** – O cálculo dos benefícios previdenciários e a indicação dos beneficiários são de responsabilidade dos órgãos de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública e serão objeto de análise e homologação pelo Conselho de Administração do IPREM.

**Art. 94** – Os recursos a serem despendidos pelo IPREM, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder, em hipótese alguma, a 2º (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores efetivos ativos do Município



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## (Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.40).

**Art. 95** - O Município adotará medidas cabíveis para obter compensação financeira em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais regimes de previdência social, conforme estabelecido no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, assim como consignará os valores recebidos ao IPREM.

**Art. 96** - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS-MC decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 97** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional especial no valor de R\$ 4.070.000,00 (quatro milhões e setenta mil reais), para custear as despesas com a implantação do RPPS-MC, no exercício financeiro de 2005, que será operacionalizado pelo IPREM.

§ 1º - O crédito adicional especial a que alude o *caput* deste artigo, será coberto com os recursos provenientes da redução parcial das dotações classificadas sob nºs 1111.3.1.90.0412200102.002, 1313.3.1.90.0412900552.011, 1413.3.1.90.1512702202.016, 1511.3.1.90.0412200122.017, 1619.3.1.90. 0412900562.019, 1715.3.1.90.2369503502.035, 1814.3.1.90.1236101602.037, 1814.3.1.90.1236501802.040, 1912.3.1.90.2781203852.047, 2110.3.1.90. 1512200112.006, 2214.3.1.90.1512202382.064, 2311.3.1.90.1030101202.067, 2413.3.1.90.0824401002.074, 2512.3.1.90.1545202352.059, 2617.3.1.90. 0412600402.013, 3013.3.1.90.0412200142.087, 3014.9.90.999999992.199, conforme Índice Técnico (Anexo III) que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º - Compõem as despesas vinculadas ao Orçamento da Previdência Municipal aquelas decorrentes da concessão de aposentadoria e pensões dos servidores vinculados ao RPPS-MC, e outras despesas destinadas à sua manutenção.

**Art. 98** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a adequação orçamentária necessária a implementação desta Lei Complementar, sem comprometer a margem de suplementação prevista no artigo 43 da Lei Orçamentária aprovada sob nº 5.715, de 26 de novembro de 2004.

**Art. 99** - Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituído pelo artigo 43, incumbe ainda às entidades mencionadas no artigo 2º repassar ao IPREM receita mensal correspondente a 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) das respectivas folhas de pagamento dos seus servidores ativos vinculados ao RPPS-MC, para cobertura do déficit técnico atuarial.

**Art. 100** - Os ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública local, assim como os servidores contratados por tempo determinado, não integram o RPPS-MC.

**Parágrafo único** - Os servidores mencionados no *caput* deste artigo serão inscritos, nos termos da Lei Federal, no RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



**(Cont/Projeto de Lei Complementar nº 02/05 – Fls.41).**

**Art. 101** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação às contribuições previstas nos artigos 43 e 44, depois de decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

**Art. 102** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 160 a 166 e 186 e 187 da Lei nº 2.000, de 27 de abril de 1971, assim como as Leis nºs 2.568, de 28 de novembro de 1980, 3.212, de 30 de março de 1988, 3.613, de 20 de setembro de 1990, 3.676, de 20 de fevereiro de 1991, 3.810, de 18 de novembro de 1991, e 5.389, de 23 de agosto de 2002.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 29 de junho de 2005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**DR. RUBENS BENEDITO FERNANDES – BIBO**  
Presidente da Câmara

**MARCOS ROBERTO DAMÁSIO DA SILVA**  
1º Secretário

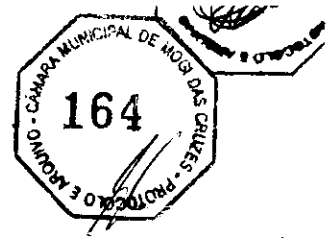
**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
2º Secretário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, em 29 de junho de 2005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO**  
Secretário Geral da Câmara



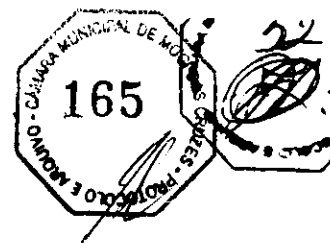
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



## ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### QUADRO DE CARGOS DO IPREM

Qt	DENOMINAÇÃO / CARGOS	PADRÃO	REQUIS. P/ PROVIMENTO
<b>SUPERINTENDÊNCIA IPREM</b>			
<b>Gabinete</b>			
01	<i>Diretor-Superintendente</i>	Nível Secret	Dentre bacharéis
<b>Seção de Expediente</b>			
01	<i>Chefe da Seção de Expediente</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>Assessoria Técnico-Jurídica</b>			
01	<i>Assessor Técnico-Jurídico</i>	C-25	Nível superior completo em Direito com registro na OAB
<b>DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA - IPREM-1</b>			
01	<i>Diretor de Previdência</i>	C-26-A-1	Dentre bacharéis
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>Seção de Benefícios e Pessoal Segurado - IPREM - 101</b>			
01	<i>Chefe da Seção de Benefícios e Pessoal Segurado</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Auxiliar de Análise e Concessão de Benefícios</i>	E-12	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - IPREM - 2</b>			
01	<i>Diretor Financeiro</i>	C-26-A-1	Dentre bacharéis em Ciências Contábeis e com registro no CRC.
01	<i>Auxiliar Contábil</i>	E-17	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
01	<i>Auxiliar de Captação e Geração de Recursos</i>	E-17	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
<b>Seção de Finanças - IPREM - 201</b>			
01	<i>Chefe da Seção de Finanças</i>	C-25	Dentre bacharéis

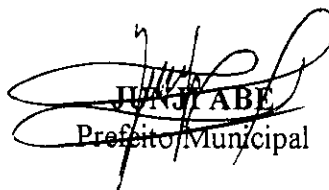


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

01	<i>Auxiliar de Tesouraria</i>	E-12	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
<b>Seção de Administração Geral - IPREM - 301</b>			
01	<i>Chefe de Seção de Administração Geral</i>	C-25	Dentre bacharéis
01	<i>Auxiliar de Compras e Materiais</i>	E-16	Ensino superior e conhecimentos de informática
01	<i>Auxiliar de Administração e Pessoal</i>	E-16	Ensino superior e conhecimentos de informática
01	<i>Analista de Microinformática</i>	E-21	Ensino superior completo e conhecimentos de informática
01	<i>Escriturário "I"</i>	E-8	Ensino médio completo e conhecimentos de informática
01	<i>Motorista</i>	E-8	Ensino médio completo, com Carteira Nacional de Habilitação, letra "D" ou "E"

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
em 20 de abril de 2005.

  
JUNJI ABE  
Prefeito Municipal

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM**

**SUPERINTENDÊNCIA**

Gabinete

Seção de Expediente

Assessoria Técnico-Jurídica

**DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA**

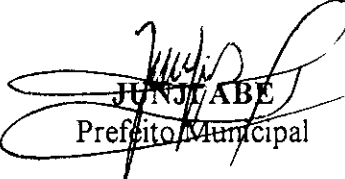
Seção de Benefícios e Pessoal Segurado

**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

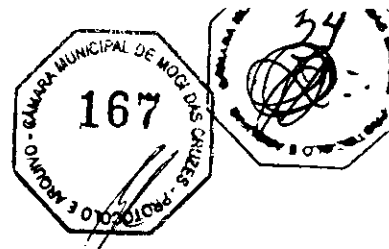
Seção de Finanças

Seção de Administração Geral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**  
em 20 de abril de 2005.

  
JUNJABE  
Prefeito Municipal

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ÍNDICE TÉCNICO**

***REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL***

	<b><u>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL</u></b>	<b>RS</b>
	<b><u>- IPREM</u></b>	
32	<b>SUPERINTENDÊNCIA DO IPREM</b>	
321000	<b>DIREÇÃO E COORDENAÇÃO GERAL DO IPREM</b>	
0912200102.301	<b>Direção e Coordenação Geral do IPREM</b>	
3.0.0.0.00	<b>Despesas Correntes</b>	
3.1.0.0.00	<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	
3.1.9.0.00	<b>Aplicações Diretas .....</b>	80.000,00
3.0.0.0.00	<b>Despesas Correntes</b>	
3.3.0.0.00	<b>Outras Despesas Correntes</b>	
3.3.9.0.00	<b>Aplicações Diretas .....</b>	10.000,00
4.0.0.0.00	<b>Despesas de Capital</b>	
4.4.0.0.00	<b>Investimentos</b>	
4.4.9.0.00	<b>Aplicações Diretas .....</b>	10.000,00
321100	<b>DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA DO IPREM</b>	
0927200112.302	<b>Manutenção das Atividades Previdenciárias do IPREM</b>	
3.0.0.0.00	<b>Despesas Correntes</b>	
3.1.0.0.00	<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	
3.1.9.0.00	<b>Aplicações Diretas .....</b>	30.000,00
3.0.0.0.00	<b>Despesas Correntes</b>	
3.3.0.0.00	<b>Outras Despesas Correntes</b>	
3.3.9.0.00	<b>Aplicações Diretas .....</b>	10.000,00
0927201102.303	<b>Encargos Previdenciários - IPREM</b>	
3.0.0.0.00	<b>Despesas Correntes</b>	
3.1.0.0.00	<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	
3.1.9.0.00	<b>Aplicações Diretas .....</b>	2.600.000,00
321200	<b>DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DO IPREM</b>	
0927200122.304	<b>Manutenção das Financeira do IPREM</b>	
3.0.0.0.00	<b>Despesas Correntes</b>	
3.1.0.0.00	<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2**

3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.3.0.0.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.9.0.00	Aplicações Diretas .....	1.300.000,00
<b>TOTAL GERAL: .....</b>		<b><u>4.070.000,00</u></b>

**RECURSO DISPONÍVEL**

(Inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64)

		RS
<b>11</b>	<b><u>GABINETE DO PREFEITO</u></b>	
111000	GABINETE	
0412200102.002	Direção e Coordenação Geral	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	35.000,00
<b>13</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS</u></b>	
131300	DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL	
0412900552.011	Cobrança da Dívida Ativa	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	20.000,00
<b>14</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E URBANISMO</u></b>	
141300	DEPARTAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	
1512702202.016	Regularização de Loteamentos e Desmembramentos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	30.000,00
<b>15</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</u></b>	
151100	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
0412200122.017	Serviços Administrativos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	50.000,00



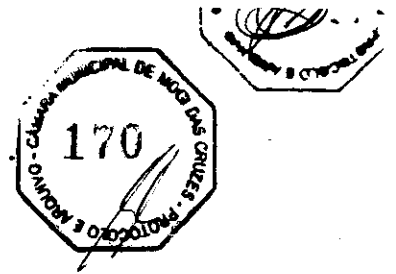
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 3**

<b>16</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</u></b>		
161900	DEPARTAMENTO DE RECEITA		
0412900562.019	Serviços de Tributação Imobiliária		
3.0.0.0.00	Despesas Correntes		
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais		
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....		70.000,00
<b>17</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL</u></b>		
171500	DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
2369503502.035	Desenvolvimento das Atividades Turísticas		
3.0.0.0.00	Despesas Correntes		
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais		
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....		25.000,00
<b>18</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u></b>		
181400	SUPERVISÃO DE ENSINO		
1236101602.037	Manutenção do Ensino Fundamental		
3.0.0.0.00	Despesas Correntes		
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais		
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....		1.150.000,00
1236501802.040	Manutenção da Educação Infantil		
3.0.0.0.00	Despesas Correntes		
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais		
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....		1.150.000,00
<b>19</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER</u></b>		
191200	DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO		
2781203852.047	Conservação e Manutenção de Instalações Esportivas		
3.0.0.0.00	Despesas Correntes		
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais		
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....		50.000,00
<b>21</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS</u></b>		
211000	GABINETE		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

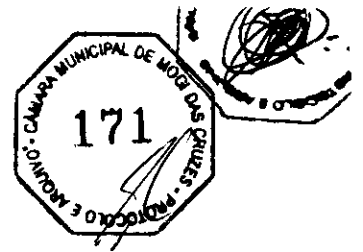


**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 4**

1512200112.006	Direção e Coordenação das Atividades da Secretaria	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	10.000,00
<b>22</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES</u></b>	
221400	DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES	
1512202382.064	Manutenção e Controle da Frota de Veículos	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	25.000,00
<b>23</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u></b>	
231100	DEPARTAMENTO DE REDE BÁSICA	
1030101202.067	Serviços de Saúde Pública	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	600.000,00
<b>24</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL</u></b>	
241300	DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO A PESSOA	
0824401002.074	Serviços de Assistência Social	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	20.000,00
<b>25</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS</u></b>	
251200	DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO URBANA E RURAL	
1545202352.059	Serviços de Limpeza Pública	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	70.000,00
<b>26</b>	<b><u>SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E ESTRATÉGIAS</u></b>	
261700	DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	



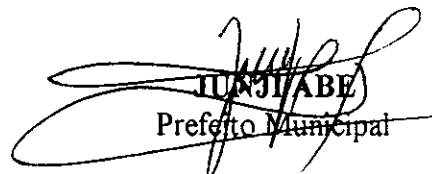
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



**ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 5**

0412600402.013	Serviços de Informatização	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	30.000,00
<b>30</b>	<b><u>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</u></b>	
<b>301300</b>	<b>RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
0412200142.087	Pessoal Cedido a Outras Entidades	
3.0.0.0.00	Despesas Correntes	
3.1.0.0.00	Pessoal e Encargos Sociais	
3.1.9.0.00	Aplicações Diretas .....	65.000,00
<b>301400</b>	<b>RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b>	
9999999992.199	Reserva de Contingência	
9.0.0.0.00	Reserva de Contingência	
9.9.0.0.00	Reserva de Contingência	
9.9.9.0.00	Reserva de Contingência .....	670.000,00
	<b>TOTAL GERAL: .....</b>	<b><u>4.070.000,00</u></b>

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de abril de 2005.

  
JUNJI ABE  
Prefeito Municipal

SMA 25.00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Sala das Sessões, em 05/07/2005  
2.º Secretário

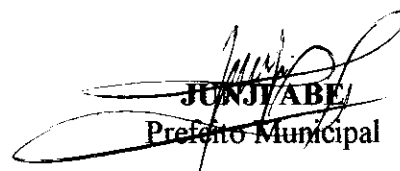
**MENSAGEM GP Nº 178/05**

Mogi das Cruzes, 5 de julho de 2005.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, foi sancionada a Lei Complementar nº 35/05, cujos autógrafos ora encaminho.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito.

  
**JUNJI ABE**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Rubens Benedito Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Mogi das Cruzes - SP

SMA/ebm